



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

1992

GOIÂNIA, 22 DE JULHO DE 1992 - QUARTA-FEIRA

Nº 992

SUMÁRIO

LEI	01
DECRETO	03
PORTARIA	14
EXTRATO DO CONTRATO	16
EXTRATO DE CONTRATO	17
EXTRATO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	17
EDITAL	17
RELAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS	18
ASSESSORIA DO CONTENCIOSO DAS POSTURAS MUNICIPAIS SECRETARIA DE AÇÃO URBANA	18
ACÓRDÃO	19

SECRETARIAS - AUTARQUIAS - FUNDAÇÕES - COMPANHIAS

Prefeito de Goiânia Nion Albernaz	Secretaria da Educação Olindina Olívia C. Monteiro
Secretário do Governo Municipal Servito de Menezes Filho	Secretaria de Ação Urbana Álvaro Alves Júnior
Chefia de Gabinete do Prefeito Carlos Augusto de Oliveira e Silva	Secretaria de Obras e Serviços Públicos Violeta Miguel Ganán de Quelroz
Procuradoria Geral do Município Lulz Gonzaga de Freitas	Secretaria Municipal de Saúde Cairo Alberto de Freitas
Auditoria Geral do Município Antonio Augusto Azeredo Coutinho	Secretaria de Desenvolvimento Econômico Waldomiro Dall'Agnol
Secretaria Especial Orion Andrade de Carvalho	Secretaria Municipal do Meio Ambiente Arthur Rezende Filho
Secretaria Extraordinária Arlacy de Alencar	Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo José Guilherme Schwan
Assessoria Legislativa Oliier Alves Vielra	Departamento de Estradas do Município Helvéclo Teixeira de Santana
Assessoria Especial do Prefeito Terezinha Lisieux Moraes Passos	Fundação Municipal de Desenvolvimento Comunitário Geralda Golazira Borges Pinto Albernaz
Geralda Gonzaga de Castro Costa	Instituto de Planejamento Municipal Harlen Inácio dos Santos
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta	Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos Ovidio Alberto Rodrigues
Hélio Inácio Santana	Superintendência Municipal de Trânsito Enlo Ríbelro Osório
Paulo Silva Gomes	Parque Zoológico de Goiânia William Pires de Oliveira
José Afonso Rodrigues Alves	Parque Mutirama de Goiânia Benitez Brandão Calli
Secretaria das Comunicações Sociais Paulo Tadeu Bittencourt	
Secretaria de Finanças Valdivino José de Oliveira	
Secretaria da Administração Jairo da Cunha Bastos	

LEI

LEI Nº 7.093, DE 26 DE JUNHO DE 1992

"Declara de utilidade pública a entidade que especifica".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a IGREJA PENTECOSTAL MONTE DAS OLIVEIRAS, entidade sem fins lucrativos, sediada nesta Capital.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 26 dias do mês de junho de 1992.

NION ALBERNAZ

Prefeito de Goiânia

SERVITO DE MENEZES FILHO

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

JAIRO DA CUNHA BASTOS

ÁLVARO ALVES JÚNIOR

PAULO TADEU BITTENCOURT

ARTUR REZENDE FILHO

VIOLETA MIGUEL GANAN DE QUEIROZ

WALDOMIRO DALL'AGNOL

OLINDINA OLÍVIA CORREA MONTEIRO

JOSÉ GUILHERME SCHWAN

CAIRO ALBERTO DE FREITAS

LEI Nº 7.094, DE 26 DE JUNHO DE 1992

"Dispõe sobre a alteração de denominação de setor e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A Vila Sol Nascente, Vila desta Capital, passa a ser denominado SETOR SOL NASCENTE.

Parágrafo único - Em decorrência do disposto no artigo, fica o Poder Público Municipal autorizado, através de seus órgãos próprios, a adotar as providências que se fizerem necessárias à execução desta lei.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 26 dias do mês de junho de 1992.

NION ALBERNAZ

Prefeito de Goiânia

SERVITO DE MENEZES FILHO
VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
JAIRO DA CUNHA BASTOS
ÁLVARO ALVES JÚNIOR
PAULO TADEU BITTENCOURT
ARTUR REZENDE FILHO
VIOLETA MIGUEL GANAN DE QUEIROZ
WALDOMIRO DALL'AGNOL
OLINDINA OLÍVIA CORREA MONTEIRO
JOSÉ GUILHERME SCHWAN
CAIRO ALBERTO DE FREITAS

LEI Nº 7.102, DE 08 DE JULHO DE 1992

"Concede reajuste de vencimentos aos servidores municipais e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A partir de 1º de junho de 1992, a Unidade Padrão de Vencimento - UPV, que serve de base para o cálculo dos vencimentos dos servidores municipais, incluídos nos Planos de Carreira e Vencimentos, aprovados pelas Leis nºs 7.048, de 30 de dezembro de 1991, e 7.089, de 02 de junho de 1992, fica reajustada em 40%

(quarenta por cento), passando seu valor a ser de Cr\$ 49.005,00 (quarenta e nove mil e cinco cruzeiros).

Art. 2º - Os vencimentos dos cargos de Procurador Jurídico, Fiscal de Tributos Municipais e Assistente Técnico de Fiscalização Urbana ficam igualmente reajustados em 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de junho de 1992.

Art. 3º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de julho de 1992.

NION ALBERNAZ

Prefeito de Goiânia

SERVITO DE MENEZES FILHO
JAIRO DA CUNHA BASTOS
VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
VIOLETA MIGUEL GANAN DE QUEIROZ
PAULO TADEU BITTENCOURT
OLINDINA OLÍVIA CORREA MONTEIRO
CAIRO ALBERTO DE FREITAS
JOSÉ GUILHERME SCHWAN
ARTUR REZENDE FILHO
ÁLVARO ALVES JÚNIOR
WALDOMIRO DALL'AGNOL

LEI Nº 7.103, DE 08 DE JULHO DE 1992

"Desapropria imóvel, e autoriza a construção de uma Creche e um Posto de Saúde no bairro de Campinas".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica considerado de utilidade pública, para efeito de desapropriação, que ora se autoriza, a área situada na Rua José Hermano, quadra M, lts. 09 e 10, esquina com Rua 8, confrontando com Rua Formosa, no bairro de Campinas, nesta Capital, com área de 636,60 m² e 1.568,55 m² respectivamente, totalizando uma área de 2.205,15 m², de propriedade do Senhor Saide Fleinan Adbul Hak.

Art. 2º - Após a conclusão dos atos de desa-

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO - CRIADO PELA LEI Nº 1.552, DE 12/05/1959

EXPEDIENTE	Secretário de Comunicação Social do Município PAULO TADEU BITTENCOURT Editor do Diário Oficial LOURENÇO DE CASTRO TOMAZETT	PUBLICAÇÕES/PREÇOS
	Tiragem: 160 exemplares Endereço: PALÁCIO DAS CAMPINAS Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira nº 105 Centro - Fone: 224-5666 - Ramal 144 Atendimento: das 12:00 às 18:00 horas	

propriação da área, que se trata o artigo 1º, será construída no local uma Creche e um Posto de Saúde.

§ 1º - O Executivo Municipal, por seu órgão próprio, baixará normas ou regulamentos para o efetivo funcionamento dessas unidades em tela.

Art. 3º - É o Chefe do Executivo Municipal, autorizado a promover as operações de crédito necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de julho de 1992.

NION ALBERNAZ

Prefeito de Goiânia

SERVITO DE MENEZES FILHO

JAIRO DA CUNHA BASTOS

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

VIOLETA MIGUEL GANAN DE QUEIROZ

PAULO TADEU BITTENCOURT

OLINDINA OLÍVIA CORREA MONTEIRO

CAIRO ALBERTO DE FREITAS

JOSÉ GUILHERME SCHWAN

ARTUR REZENDE FILHO

ÁLVARO ALVES JÚNIOR

WALDOMIRO DALL'AGNOL

DECRETO

DECRETO Nº 771, DE 29 DE JUNHO DE 1992

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 541.321-4/92, RESOLVE colocar à disposição da Companhia de Processamento de Dados do Município de Goiânia - COMDATA, com todos os direitos e vantagens de seus cargos e sem ônus para a origem, as servidoras **CLEONICE MARIA DE OLIVEIRA**, Assistente de Atividades Administrativas "I", Padrão "D"; **ADRIANA MARIA GAMA LYRA SANTOS**, Auxiliar de Apoio Administrativo "I", Padrão "C"; **LÁZARA MARIA DE ALMEIDA**, Assistente de Atividades Administrativas "I", Padrão "F", lotadas na Secretaria da Administração, e **MARIA DE LOURDES DE JESUS**, Assistente de Atividades Administrativas "I", Padrão "D", lotada no Instituto de Planejamento Municipal - IPLAN, a partir de 01 de junho e até 31 de dezembro de 1992.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 29 dias do mês de junho de 1992.

NION ALBERNAZ

Prefeito de Goiânia

SERVITO DE MENEZES FILHO

Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 801, DE 08 DE JULHO DE 1992

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, considerando o período de 24 de outubro de 1933, data do lançamento da pedra fundamental, a 05 de julho de 1942, data do Batismo Cultural, como sendo o período da construção e consolidação da cidade;

considerando, ainda, que, nesse período, se destaca a participação memorável de homens e mulheres, num trabalho pioneiro, não medindo sacrifícios para a concretização do projeto mudancista,

DECRETA:

Art. 1º - São diplomados Pioneiros de Goiânia as personalidades relacionadas no Anexo a este decreto.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de julho de 1992.

NION ALBERNAZ

Prefeito de Goiânia

SERVITO DE MENEZES FILHO

Secretário do Governo Municipal

ANEXO AO DECRETO Nº 801/92

- Anísio Pereira Braga
- Arlinda Roberta Alves
- Antero Batista de Abreu Cordeiro
- Antônio de Faria Filho
- Atos Rios
- Belkis Spenciére Carneiro de Mendonça
- Benedito Soares de Castro - in memoriam
- Eurico Calixto de Godoi
- Francisca Alves da Costa
- Francisco Cavalcante da Silva
- Irmã Rosária Simmel
- Geraldo Cezário de Jesus
- Geraldina de Araújo
- Guilherme Ferreira Coelho - in memoriam
- Hilarino Veloso da Silveira
- José do Nascimento Dantas
- José Onibety de Souza
- Mário Rodrigues de Oliveira
- Odilon de Souza Diniz
- Maria de Lacerda Pinheiro
- Luiza Camargo Ferreira

DECRETO Nº 802, DE 03 DE JULHO DE 1992

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.718, de 19 de dezembro de 1988, bem como no Decreto nº 1.467, de 20 de dezembro de 1988, e tendo em vista, ainda, a comemoração do Cinquentenário do Batismo Cultural de Goiânia, RESOLVE outorgar às famílias dos

cidadãos abaixo relacionados, pelos relevantes serviços prestados à cidade e à comunidade goianiense, a Comenda da Ordem do Mérito "Pedro Ludovico Teixeira", a saber:

GRÃ-CRUZ

- Solon Edson de Almeida
- Nicanor de Assis Albernaz
- João Teixeira Álvares Júnior
- Belarmino Cruvinel

GRANDE-OFFICIAL

- Abrão Rassi
- José Rodrigues de Moraes Filho
- Germano Roriz
- Colombo Baiocchi
- Aquilino Contart
- Manoel José Hermano
- Joaquim Lúcio Tavares
- Felicíssimo do Espírito Santo Filho

COMENDADOR

- Ciro Lisita
- Domingos Francisco Póvoa

CAVALEIRO

- Eduardo Jacobson

OFICIAL

- Levertino Leão Sobrinho
- Ignácio Bento de Loyola

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 03 dias do mês de julho de 1992.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 804, DE 03 DE JULHO DE 1992

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE autorizar PAULO SILVA GOMES, Assessor Especial, e ALFREDO RAMOS NETO, lotados na Secretaria do Governo Municipal, a empreenderem viagem à cidade de Manaus-AM, no período de 13 a 17 de julho de 1992, em objeto de serviço desta Prefeitura, e, de consequência, com fundamento no artigo 5º, Parágrafo único, incisos I, II, do Decreto nº 302, de 29 de maio de 1984, atribuir-lhes diárias no valor global de Cr\$ 1.780.000,00 (um milhão, setecentos e oitenta mil cruzeiros), sendo Cr\$ 920.000,00 (novecen-

tos e vinte mil cruzeiros) para o primeiro e Cr\$ 860.000,00 (oitocentos e sessenta mil cruzeiros) para o segundo, correndo a despesa à conta de dotação específica do Orçamento em vigor.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 03 dias do mês de julho de 1992.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 805, DE 08 DE JULHO DE 1992

"Reajusta Tarifas Taximétricas".

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 115, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município de Goiânia,

DECRETA:

Art. 1º - As tarifas taximétricas para o serviço de transporte individual de passageiros, em automóvel de aluguel, passam a ter os seguintes valores:

- a) Cr\$ 3.198,00 (três mil, cento e noventa e oito cruzeiros), por bandeirada;
- b) Cr\$ 2.011,00 (dois mil e onze cruzeiros) por quilômetro rodado na bandeira 1;
- c) Cr\$ 3.016,50 (três mil, dezesseis cruzeiros e cinquenta centavos), por quilômetro rodado na bandeira 2;
- d) Cr\$ 15.313,00 (quinze mil, trezentos e treze cruzeiros), a hora parada e,
- e) Cr\$ 373,00 (trezentos e setenta e três cruzeiros), por volume transportado.

Parágrafo único - No caso específico dos condutores autônomos que prestam serviços junto ao Aeroporto Santa Geneveva passam a ser:

- a) Cr\$ 4.797,00 (quatro mil, setecentos e noventa e sete cruzeiros), por bandeirada;
- b) Cr\$ 3.016,50 (três mil, dezesseis cruzeiros e cinquenta centavos), por quilômetro rodado na bandeira 1;
- c) Cr\$ 4.524,75 (quatro mil, quinhentos e vinte e quatro cruzeiros e setenta e cinco centavos), por quilômetro rodado na bandeira 2;
- d) Cr\$ 15.313,00 (quinze mil, trezentos e treze cruzeiros), a hora parada e,
- e) Cr\$ 373,00 (trezentos e setenta e três cruzeiros), por volume transportado.

Art. 2º - No verso da Tabela de Preços a ser obrigatoriamente fixada no vidro lateral traseiro do veículo conterà, exclusivamente, logotipo da Prefeitura e mensagem alusiva à cidade de Goiânia, a ser definida pela Prefeitura.

Art. 3º - É fixada em Cr\$ 7.239,60 (sete mil, duzentos e trinta e nove cruzeiros e sessenta centavos) a tarifa mínima no Serviço de Transporte Individual de Passageiros desta Capital.

Art. 4º - Este decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de julho de 1992.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 806, DE 08 DE JULHO DE 1992

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE autorizar ROSANE LOUSA VIEIRA, EDSON VELOSO REZENDE e ANAIR ALVES PEREIRA, lotados na Secretaria das Comunicações Sociais, a empreenderem viagem à cidade de Brasília-DF, no dia 10 de julho de 1992, em objeto de serviço desta Prefeitura, e, de consequência, com fundamento no artigo 5º, Parágrafo único, incisos II, III e IV, do Decreto nº 302, de 29 de maio de 1984, atribuir-lhes diárias no valor global de Cr\$ 369.000,00 (trezentos e sessenta e nove mil cruzeiros), sendo Cr\$ 172.000,00 (cento e setenta e dois mil cruzeiros) para a primeira, Cr\$ 115.000,00 (cento e quinze mil cruzeiros) para o segundo e Cr\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros) para a terceira, correndo a despesa à conta de dotação específica do Orçamento em vigor.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de julho de 1992.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 807, DE 08 DE JULHO DE 1992

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE autorizar MARCÍLIO FERNANDES GOMES, Coordenador da Receita Imobiliária, lotado na Secretaria de Finanças, a empreender viagem à cidade de Brasília-DF, no dia 17 de julho de 1992, em objeto de serviço desta Prefeitura, e, de consequência, com fundamento no artigo 5º, Parágrafo único, inciso II, do Decreto nº 302, de 29 de maio de 1984, atribuir-lhe diária no valor de Cr\$ 172.000,00 (cento e setenta e dois mil cruzeiros), correndo a despesa à conta de dotação específica do Orçamento em vigor.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de julho de 1992.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 808, DE 08 DE JULHO DE 1992

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 547.909-6/92, RESOLVE autorizar RENATO PEDROSA e BERNARDO CARVELLO VARANDA, lotados na Secretaria Municipal de Saúde, a empreenderem viagem à cidade de Brasília-DF, no período de 08 a 10 de julho de 1992, em objeto de serviço desta Prefeitura, e, de consequência, com fundamento no artigo 5º, Parágrafo único, incisos II e III, do Decreto nº 302, de 29 de maio de 1984, atribuir-lhes diárias no valor global de Cr\$ 861.000,00 (oitocentos e sessenta e um mil cruzeiros), sendo Cr\$ 516.000,00 (quinhentos e dezesseis mil cruzeiros) para o primeiro e Cr\$ 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil cruzeiros) para o segundo, correndo a despesa à conta de dotação específica do Orçamento em vigor.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de julho de 1992.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 809, DE 08 DE JULHO DE 1992

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto no artigo 205, I, § 1º, da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia, bem como o contido no Processo nº 524.142-1/92,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aposentada, no cargo de Auxiliar de Apoio Administrativo "I", Padrão "C", IRONDINA DIAS DE SOUSA com proventos anuais no valor global de Cr\$ 3.339.660,00 (três milhões, trezentos e trinta e nove mil, seiscentos e sessenta cruzeiros), sendo Cr\$ 2.760.000,00 (dois milhões, setecentos e sessenta mil cruzeiros) de vencimento e Cr\$ 579.660,00 (quinhentos e setenta e nove mil, seiscentos e sessenta cruzeiros), por ter sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de julho de 1992.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 810, DE 08 DE JULHO DE 1992

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto no artigo 205, I, §§ 1º e 6º, da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia, bem como o contido no Processo nº 510.364-9/92,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aposentada, no cargo de Agente de Serviços Administrativos I, Padrão "B", GERALDA CIMIANA DA SILVA FERREIRA, com proventos anuais no valor global de Cr\$ 5.134.352,04 (cinco milhões, cento e trinta e quatro mil, trezentos e cinquenta e dois cruzeiros e quatro centavos), sendo Cr\$ 1.850.678,64 (um milhão, oitocentos e cinquenta mil, seiscentos e setenta e oito cruzeiros e sessenta e quatro centavos) de vencimento, Cr\$ 3.098.605,56 (três milhões, noventa e oito mil, seiscentos e cinco cruzeiros e cinquenta e seis centavos) de Gratificação de Função (FG-3) e Cr\$ 185.067,84 (cento e oitenta e cinco mil, sessenta e sete cruzeiros e oitenta e quatro centavos) de adicionais, por ter sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de julho de 1992.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 811, DE 08 DE JULHO DE 1992

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 537.312-3/92, RESOLVE, nos termos do artigos 229, combinado com o artigo 230, I, da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia, conceder a LEVINDA FERNANDES DA COSTA, viúva do ex-servidor João Justino da Costa, pensão especial no valor mensal de Cr\$ 278.300,00 (duzentos e setenta e oito mil e trezentos cruzeiros), sendo Cr\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil cruzeiros) de vencimento e Cr\$ 48.300,00 (quarenta e oito mil e trezentos cruzeiros) de adicionais (02), com retroação de efeitos a 19 de maio de 1992.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de julho de 1992.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 812, DE 08 DE JULHO DE 1992

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 17, da Lei nº 4.526, de 31 de dezembro de 1971, bem como considerando o contido do Processo de nº 241.774-2/88, de interesse de SECRETARIA DE ASSUNTOS COMUNITÁRIOS,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam aprovados o remanejamento e a planta dos lotes 1 a 5, da quadra 21 e dos lotes 1 a 35, da quadra 23, situados à Rua Iporá, Rua Santa Helena, Rua Piratininga, Av. Consolação e Rua Líbero Badaró, Bairro Nossa Senhora de Fátima, nesta Capital, que passam a ter as seguintes características e confrontações:

QUADRA 21

LOTE: 1	ÁREA: 584,52 m²
Frente para a Rua Líbero Badaró	14,90 m
Fundo, dividindo com quem é de direito	19,90 m
Lado direito, dividindo com a Rua Iporá	25,00 m
Lado esquerdo, dividindo com o lote 2	30,00 m
Pela linha de chanfrado	7,07 m
LOTE: 2	ÁREA: 570,00 m²
Frente para a Rua Líbero Badaró	19,00 m
Fundo, dividindo com quem é de direito	19,00 m
Lado direito, dividindo com o lote 1	30,00 m
Lado esquerdo, dividindo com o lote 3	30,00 m
LOTE: 3	ÁREA: 411,02 m²
Frente para a Rua Líbero Badaró	13,70 m
Fundo, dividindo com quem é de direito	13,70 m
Lado direito, dividindo com o lote 2	30,00 m
Lado esquerdo, dividindo com o lote 4	30,00 m
LOTE: 4	ÁREA: 441,01 m²
Frente para a Rua Líbero Badaró	14,70 m
Fundo, dividindo com quem é de direito	14,70 m
Lado direito, dividindo com o lote 3	30,00 m
Lado esquerdo, dividindo com o lote 5	30,00 m
LOTE: 5	ÁREA: 258,60 m²
Frente para a Rua Líbero Badaró	8,62 m
Fundo, dividindo com quem é de direito	8,62 m
Lado direito, dividindo com o lote 4	30,00 m
Lado esquerdo, dividindo com quem é de direito	30,00 m

QUADRA 23

LOTE: 1	ÁREA: 432,52 m²
Frente para a Rua Iporá	13,05 m
Fundo, dividindo com o lote 35	16,92 m
Lado direito, dividindo com o lote 2	25,45 m
Lado esquerdo, dividindo com a Av. Consolação	20,40 m
Pela linha de chanfrado	7,07 m
LOTE: 2	ÁREA: 384,81 m²
Frente para a Rua Iporá	14,70 m
Fundo, dividindo com o lote 35	14,50 m
Lado direito, dividindo com os lotes 3, 4 e 5 ... mais	21,93 m
Lado esquerdo, dividindo com o lote 1	5,00 m
Lado esquerdo, dividindo com o lote 1	25,45 m
LOTE: 3	ÁREA: 305,81 m²
Frente para a Rua Santa Helena	4,50 m
Fundo, dividindo com o lote 2	11,43 m
Lado direito, dividindo com o lote 4	30,80 m

Lado esquerdo, dividindo com a Rua Iporá 25,25 m
 Pela linha de chanfrado 7,07 m
 LOTE: 4 ÁREA: 346,42 m²
 Frente para a Rua Santa Helena 11,90 m
 Fundo, dividindo com o lote 3 10,50 m
 Lado direito, dividindo com o lote 5 31,20 m
 Lado esquerdo, dividindo com o lote 3 30,80 m
 LOTE: 5 ÁREA: 488,66 m²
 Frente para a Rua Santa Helena 12,10 m
 Fundo, dividindo com os lotes 2 e 35 18,70 m
 Lado direito, dividindo com o lote 6 33,60 m
 Lado esquerdo, dividindo com o lote 4 31,20 m
 LOTE: 6 ÁREA: 525,76 m²
 Frente para a Rua Santa Helena 17,60 m
 Fundo, dividindo com o lote 34 14,30 m
 Lado direito, dividindo com o lote 7 33,43 m
 Lado esquerdo, dividindo com o lote 5 33,60 m
 LOTE: 7 ÁREA: 397,51 m²
 Frente para a Rua Santa Helena 13,45 m
 Fundo, dividindo com o lote 33 10,60 m
 Lado direito, dividindo com o lote 8 32,85 m
 Lado esquerdo, dividindo com o lote 6 33,43 m
 LOTE: 8 ÁREA: 446,80 m²
 Frente para a Rua Santa Helena 12,85 m
 Fundo, dividindo com os lotes 32 e 33 14,55 m
 Lado direito, dividindo com o lote 9 32,44 m
 Lado esquerdo, dividindo com o lote 7 33,85 m
 LOTE: 9 ÁREA: 495,68 m²
 Frente para a Rua Santa Helena 15,30 m
 Fundo, dividindo com os lotes 31 e 32 8,45 m
 mais 1,70 m
 mais 6,96 m
 Lado direito, dividindo com o lote 10 33,74 m
 Lado esquerdo, dividindo com o lote 8 32,44 m
 LOTE: 10 ÁREA: 517,33 m²
 Frente para a Rua Santa Helena 13,80 m
 Fundo, dividindo com os lotes 30 e 31 17,35 m
 Lado direito, dividindo com o lote 11 33,15 m
 Lado esquerdo, dividindo com o lote 9 33,74 m
 LOTE: 11 ÁREA: 462,99 m²
 Frente para a Rua Santa Helena 14,80 m
 Fundo, dividindo com o lote 29 12,95 m
 Lado direito, dividindo com o lote 12 33,32 m
 Lado esquerdo, dividindo com o lote 10 34,15 m
 LOTE: 12 ÁREA: 485,84 m²
 Frente para a Rua Santa Helena 15,50 m
 Fundo, dividindo com o lote 28 14,38 m
 Lado direito, dividindo com o lote 13 32,00 m
 Lado esquerdo, dividindo com o lote 11 33,32 m
 LOTE: 13 ÁREA: 464,03 m²
 Frente para a Rua Santa Helena 14,50 m
 Fundo, dividindo com o lote 27 14,50 m
 Lado direito, dividindo com o lote 14 32,50 m
 Lado esquerdo, dividindo com o lote 12 32,00 m
 LOTE: 14 ÁREA: 578,37 m²
 Frente para a Rua Santa Helena 17,10 m
 Fundo, dividindo com o lote 26 14,90 m
 Lado direito, dividindo com o lote 15 36,10 m
 Lado esquerdo, dividindo com o lote 13 37,25 m
 LOTE: 15 ÁREA: 556,43 m²

Frente para a Rua Santa Helena 15,40 m
 Fundo, dividindo com o lote 25 14,90 m
 Lado direito, dividindo com o lote 16 36,47 m
 Lado esquerdo, dividindo com o lote 14 37,00 m
 LOTE: 16 ÁREA: 578,71 m²
 Frente para a Rua Santa Helena 15,20 m
 Fundo, dividindo com o lote 24 15,20 m
 Lado direito, dividindo com o lote 17 37,33 m
 Lado esquerdo, dividindo com o lote 15 38,97 m
 LOTE: 17 ÁREA: 566,05 m²
 Frente para a Rua Santa Helena 15,10 m
 Fundo, dividindo com o lote 23 16,25 m
 Lado direito, dividindo com os lotes 18,
 19 e 20 35,12 m
 Lado esquerdo, dividindo com o lote 16 37,33 m
 LOTE: 18 ÁREA: 411,70 m²
 Frente para a Rua Piratininga 8,71 m
 Fundo, dividindo com o lote 17 17,62 m
 Lado direito, dividindo com o lote 19 27,99 m
 Lado esquerdo, dividindo com a Rua Santa
 Helena 21,36 m
 Pela linha de chanfrado 7,61 m
 LOTE: 19 ÁREA: 340,59 m²
 Frente para a Rua Piratininga 11,74 m
 Fundo, dividindo com o lote 17 12,10 m
 Lado direito, dividindo com o lote 20 29,31 m
 Lado esquerdo, dividindo com o lote 18 27,99 m
 LOTE: 20 ÁREA: 302,16 m²
 Frente para a Rua Piratininga 11,64 m
 Fundo, dividindo com os lotes 17 e 23 8,65 m
 Lado direito, dividindo com o lote 21 30,42 m
 Lado esquerdo, dividindo com o lote 19 29,31 m
 LOTE: 21 ÁREA: 394,30 m²
 Frente para a Rua Piratininga 12,26 m
 Fundo, dividindo com o lote 23 13,15 m
 Lado direito, dividindo com o lote 22 31,78 m
 Lado esquerdo, dividindo com o lote 20 30,42 m
 LOTE: 22 ÁREA: 409,16 m²
 Frente para a Rua Piratininga 9,45 m
 Fundo, dividindo com o lote 23 11,55 m
 Lado direito, dividindo com a Av. Consolação 28,38 m
 Lado esquerdo, dividindo com o lote 21 31,78 m
 Pela linha de chanfrado 6,49 m
 LOTE: 23 ÁREA: 433,45 m²
 Frente para a Av. Consolação 16,15 m
 Fundo, dividindo com o lote 17 16,25 m
 Lado direito, dividindo com o lote 24 25,70 m
 Lado esquerdo, dividindo com os lotes 20, 21
 e 22 27,95 m
 LOTE: 24 ÁREA: 362,00 m²
 Frente para a Av. Consolação 13,90 m
 Fundo, dividindo com o lote 16 15,20 m
 Lado direito, dividindo com o lote 25 24,16 m
 Lado esquerdo, dividindo com o lote 23 25,70 m
 LOTE: 25 ÁREA: 385,55 m²
 Frente para a Av. Consolação 14,60 m
 Fundo, dividindo com o lote 15 14,90 m
 Lado direito, dividindo com o lote 26 26,17 m
 Lado esquerdo, dividindo com os lotes 16 e
 24 24,16 m

mais	2,50 m
LOTE: 26	ÁREA: 389,77 m ²
Frente para a Av. Consolação	15,00 m
Fundo, dividindo com o lote 14	14,90 m
Lado direito, dividindo com o lote 27	26,05 m
Lado esquerdo, dividindo com os lotes 15 e 25	26,17 m
mais	0,90 m
LOTE: 27	ÁREA: 449,03 m ²
Frente para a Av. Consolação	14,55 m
Fundo, dividindo com o lote 13	14,50 m
Lado direito, dividindo com o lote 28	31,30 m
Lado esquerdo, dividindo com os lotes 14 e 26	30,80 m
LOTE: 28	ÁREA: 424,36 m ²
Frente para a Av. Consolação	13,30 m
Fundo, dividindo com o lote 12	14,38 m
Lado direito, dividindo com o lote 29	30,23 m
Lado esquerdo, dividindo com o lote 27	31,30 m
LOTE: 29	ÁREA: 405,60 m ²
Frente para a Av. Consolação	14,30 m
Fundo, dividindo com o lote 11	12,95 m
Lado direito, dividindo com o lote 30	29,55 m
Lado esquerdo, dividindo com o lote 28	30,23 m
LOTE: 30	ÁREA: 436,35 m ²
Frente para a Av. Consolação	14,50 m
Fundo, dividindo com o lote 10	14,45 m
Lado direito, dividindo com o lote 31	29,65 m
Lado esquerdo, dividindo com os lotes 11 e 29	29,55 m
mais	1,00 m
LOTE: 31	ÁREA: 365,94 m ²
Frente para a Av. Consolação	13,60 m
Fundo, dividindo com os lotes 9 e 10	11,35 m
Lado direito, dividindo com o lote 32	29,20 m
Lado esquerdo, dividindo com o lote 30	29,65 m
LOTE: 32	ÁREA: 515,67 m ²
Frente para a Av. Consolação	15,85 m
Fundo, dividindo com os lotes 8 e 9	17,90 m
Lado direito, dividindo com o lote 33	30,36 m
Lado esquerdo, dividindo com os lotes 31 e 9	30,90 m
LOTE: 33	ÁREA: 432,07 m ²
Frente para a Av. Consolação	14,50 m
Fundo, dividindo com os lotes 7 e 8	14,25 m
Lado direito, dividindo com o lote 34	29,85 m
Lado esquerdo, dividindo com o lote 32	30,26 m
LOTE: 34	ÁREA: 432,54 m ²
Frente para a Av. Consolação	14,60 m
Fundo, dividindo com o lote 6	14,30 m
Lado direito, dividindo com o lote 35	30,20 m
Lado esquerdo, dividindo com o lote 33	29,85 m
LOTE: 35	ÁREA: 474,39 m ²
Frente para a Av. Consolação	16,90 m
Fundo, dividindo com o lote 5	13,70 m
Lado direito, dividindo com os lotes 1 e 2	16,92 m
mais	14,50 m
Lado esquerdo, dividindo com o lote 34	30,20 m

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de julho de 1992.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 813, DE 08 DE JULHO DE 1992

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE exonerar ZÉLIA FERREIRA PIRES do cargo, em comissão, de Oficial de Gabinete, com lotação junto à Secretaria do Governo Municipal, a partir desta data.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de julho de 1992.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 814, DE 08 DE JULHO DE 1992

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE nomear VITOR LUIZ DOMINGOS JUNIOR para, em comissão, exercer o cargo de Oficial de Gabinete, com lotação junto à Secretaria do Governo Municipal, a partir desta data.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de julho de 1992.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 815, DE 08 DE JULHO DE 1992

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE nomear ITALO LUIZ DOMINGOS para, em comissão, exercer o cargo de Assessor, Nível 5, com lotação junto à Secretaria do Governo Municipal, a partir desta data.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de julho de 1992.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 816, DE 08 DE JULHO DE 1992

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE exonerar HILTON SÁ DE ALENCAR do cargo, em comissão, de Assessor, Nível 5, com lotação junto à Secretaria do Governo Municipal, a partir desta data.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de julho de 1992.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 817, DE 08 DE JULHO DE 1992

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE tornar sem efeito o Decreto nº 666, de 09 de junho de 1992, que nomeou MARIA LÚCIA CAMILO DE CASTRO, para exercer o cargo de Assessora, Nível 3, com lotação junto a Secretaria do Governo Municipal.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de julho de 1992.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 818, DE 08 DE JULHO DE 1992

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE nomear LARISSA LARA LEÃO para, em comissão, exercer o cargo de Assessora, Nível 5, com lotação junto à Secretaria do Governo Municipal, a partir de 1º de julho de 1992.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de julho de 1992.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 821, DE 08 DE JULHO DE 1992

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE nomear OSMAR SIQUEIRA para, em substituição, exercer o cargo, em comissão, de Chefe da Assessoria do Contencioso das Posturas Municipais, símbolo CC-1, 1ª categoria, da Secretaria de Ação Urbana, durante o período de 20 de julho a 19 de agosto de

1992, em decorrência do afastamento legal e temporário do titular Flávio Ferreira da Mata.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de julho de 1992.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 822, DE 08 DE JULHO DE 1992

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE nomear SÉLVIO CÂNDIDO DA SILVA para exercer o cargo, em comissão, de Assessor, Nível 3, com lotação na Secretaria do Governo Municipal, a partir de 26 de maio de 1992.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de julho de 1992.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 823, DE 08 DE JULHO DE 1992

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE nomear KELCY CRISTINA DE ALMEIDA para exercer o cargo, em comissão, de Assessor, Nível 3, com lotação na Secretaria do Governo Municipal, a partir de 25 de maio de 1992.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de julho de 1992.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 824, DE 08 DE JULHO DE 1992

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE nomear WALTER RODRIGUES PEREIRA para exercer o cargo, em comissão, de Assessor, Nível 3, com lotação na Secretaria do Governo Municipal, a partir de 08 de julho de 1992.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de julho de 1992.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia

SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 825, DE 08 DE JULHO DE 1992

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 539.254-3/92, RESOLVE exonerar, a pedido, OSMAR CALDEIRA JÚNIOR do cargo de Auxiliar de Serviços de Higiene e Alimentação "I", Padrão "A", sob o regime do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia, a partir de 20 de fevereiro de 1992.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de julho de 1992.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 826, DE 08 DE JULHO DE 1992

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 536.855-3/92, RESOLVE exonerar, a pedido, LUIZ HENRIQUE OCHSENDORF LEAL do cargo de Professor de Ensino, AD-V, sob o regime do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia, lotado na Secretaria Municipal da Educação, a partir de 1º de março de 1992.

GABINETE DO PREFEITO, aos 08 dias do mês de julho de 1992.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 827, DE 08 DE JULHO DE 1992

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 541.749-0/92, RESOLVE exonerar, a pedido, JOAQUIM LEITE DE SÃO JOSÉ do cargo de Professor de Ensino, AD-V, Referência 01, sob o regime do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia, lotado na Secretaria Municipal da Educação, a partir de 05 de junho de 1992.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de julho de 1992.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 828, DE 08 DE JULHO DE 1992

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 17, da Lei nº 4.526, de 31 de dezembro de 1971, bem como considerando o contido do Processo nº 537.939-3/92, de interesse de INCORPORADORA GOVESA S/A,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam aprovados o remembramento e a planta dos lotes de nºs 7, 8, 20 e 21, da quadra 539, situados à Rua C-236 e C-230, Jardim América, nesta Capital, que passam a constituir um único lote de nº 7/21, com as seguintes características e confrontações:

LOTE: 7/21	ÁREA: 1.782,00 m²
Frente para a Rua C-236	27,00 m
Fundo, dividindo com a Rua C-230	27,00 m
Lado direito, dividindo com os lotes 09 e 19	66,00 m
Lado esquerdo, dividindo com os lotes 06 e 22	66,00 m

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de julho de 1992.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 829, DE 08 DE JULHO DE 1992

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 17, da Lei nº 4.526, de 31 de dezembro de 1971, bem como considerando o contido do Processo nº 537.925-3/92, de interesse de INCORPORADORA GOVESA S/A,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam aprovados o remembramento e a planta dos lotes de nºs 18 e 19, da quadra 132, situados à Rua Santa Luzia e Av. Castelo Branco, Setor Campinas, nesta Capital, que passam a constituir um único lote de nº 18/19, com as seguintes características e confrontações:

LOTE: 18/19	ÁREA: 853,39 m²
Frente para a Av. Castelo Branco	19,85 m
Fundo, dividindo com o lote 20 e 2	24,50 m
Lado direito, dividindo com a Rua Santa Luzia	29,95 m
Lado esquerdo, dividindo com o lote 17	35,30 m
Pela linha de chanfrado	6,80 m

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de julho de 1992.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 830, DE 08 DE JULHO DE 1992

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 17, da Lei nº 4.526, de 31 de dezembro de 1971, bem como considerando o contido do Processo nº 545.525-1/92, de interesse de TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S/A,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam aprovados o remembramento e a planta dos lotes de nºs 22 e 24, da quadra QC-18, situados à Av. Gercina Borges Teixeira, Conjunto Vera Cruz, nesta Capital, que passarão a constituir um único lote de nº 24/22, com as seguintes características e confrontações:

LOTE: 24/22	ÁREA: 400,00 m²
Frente para a Av. Gercina Borges Teixeira	20,00 m
Fundo, dividindo com os lotes 23 e 21	20,00 m
Lado direito, dividindo com o lote 26	20,00 m
Lado esquerdo, dividindo com o lote 20	20,00 m

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de julho de 1992.

NION ALBERNAZ

Prefeito de Goiânia

SERVITO DE MENEZES FILHO

Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 831, DE 08 DE JULHO DE 1992

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 517.137-7/92, RESOLVE, nos termos do artigo 229, combinado com o artigo 230, IV, da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia, conceder a HÉLIO DOS SANTOS GRILLO, em favor de ADRIANA AVELAR DOS SANTOS, filha da ex-servidora Marizete Avelar, pensão especial no valor mensal de Cr\$ 96.037,33 (noventa e seis mil, trinta e sete cruzeiros e trinta e três centavos) com retroação de efeitos a 06 de janeiro de 1992.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de julho de 1992.

NION ALBERNAZ

Prefeito de Goiânia

SERVITO DE MENEZES FILHO

Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 832, DE 08 DE JULHO DE 1992

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 539.999-8/92, RESOLVE, nos termos do artigo 229, combinado com o artigo 230, I, da Lei Complementar nº 011, de 11

de maio de 1992 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia, conceder a EDSON AMARAL, viúvo da ex-servidora Helena Maria da Cruz Amaral, pensão especial no valor mensal de Cr\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil cruzeiros), com retroação de efeitos a 19 de maio de 1992.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de julho de 1992.

NION ALBERNAZ

Prefeito de Goiânia

SERVITO DE MENEZES FILHO

Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 833, DE 08 DE JULHO DE 1992

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 525.395-1/92, RESOLVE, nos termos do artigo 229, combinado com o artigo 230, IV, da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia, conceder a ROSENILDA ALMEIDA DE JESUS, em favor de GUSTAVO ALMEIDA FERREIRA, filho do ex-servidor Fábio Ferreira, pensão especial no valor mensal de Cr\$ 168.308,10 (cento e sessenta e oito mil, trezentos e oito cruzeiros e dez centavos) sendo Cr\$ 126.452,37 (cento e vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta e dois cruzeiros e trinta e sete centavos) de vencimento e Cr\$ 41.855,73 (quarenta e um mil, oitocentos e cinquenta e cinco cruzeiros e setenta e três centavos) de adicionais (03), com retroação de efeitos a 14 de dezembro de 1991.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de julho de 1992.

NION ALBERNAZ

Prefeito de Goiânia

SERVITO DE MENEZES FILHO

Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 834, DE 08 DE JULHO DE 1992

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE dispensar a servidora LUCY NAVES UNGARELLI da função de confiança de Secretária Geral da Escola Municipal "Jardim Atlântico II", da Secretaria Municipal da Educação, a partir de 30 de abril de 1992.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de julho de 1992.

NION ALBERNAZ

Prefeito de Goiânia

SERVITO DE MENEZES FILHO

Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 835, DE 08 DE JULHO DE 1992

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE** designar os servidores constantes da relação anexa para exercerem a função de confiança de Secretário Geral das Escolas Municipais ali especificadas, nas respectivas datas.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de julho de 1992.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

ANEXO AO DECRETO Nº 835/92

NOME	ESCOLA	DATA
Leny da Costa Vilela	Jardim Atlântico	28.04.92
Miguelina Ely Albernaz	Jardim Guanabara II	28.04.92
Iolanda Cândida da Fonseca Silva	Jardim Curitiba	29.04.92
Maria Djalma Filha	Lorena Park	29.04.92
João Bosco Gonçalves Moreira	Itatiaia III	01.05.92
Lucy Naves Ungarelli	Vila Rosa	04.05.92
Regina Medeiros Soares Alves	Vera Cruz VII	04.05.92
Rosa de Oliveira Cruvinel	Parque Acalanto	04.05.92
Marilene Stival Machado	Parque Atheneu II	06.05.92
Elizabeth Macedo	Anhanguerall	11.05.92
Maria das Graças Batista	Vera Cruz V	11.05.92
José Martins de Castro Filho	Alphaville	12.05.92
Maria Aparecida Alves	Residencial Monte Carlo	15.05.92

DECRETO Nº 836, DE 08 DE JULHO DE 1992

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE** nomear ENOC JOAQUIM ROSA para, em substituição, exercer o cargo, em comissão, de Chefe da Unidade de Serviços Administrativos, símbolo CC-3, 3ª categoria, da Procuradoria Geral do Município, durante o período de 01 a 30 de julho de 1992, em decorrência do afastamento legal e temporário da titular Heliane Rodrigues Póvoa Lemes.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de julho de 1992.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 837, DE 08 DE JULHO DE 1992

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE** retificar o Decreto nº 153, de 13

de fevereiro de 1992, que nomeia a servidora CLEUSA CARDOSO ROSA para exercer o cargo de confiança de Diretora da Escola Municipal "Jardim Atlântico", para considerar referida nomeação como sendo para a Escola Municipal "Vila Rosa", da Secretaria Municipal da Educação, permanecendo inalterados os demais termos do referido ato.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de julho de 1992.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 838, DE 08 DE JULHO DE 1992

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 548.527-4/92, **RESOLVE** designar a servidora MARIA LUIZA DO NASCIMENTO para exercer a função de confiança de Secretário Geral da Escola Municipal "Parque Atheneu I", da Secretaria Municipal da Educação, a partir de 29 de maio de 1992.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de julho de 1992.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 839, DE 08 DE JULHO DE 1992

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 535.340-8/92, **RESOLVE** exonerar, a pedido, ADRIANA MACHADO DE SOUSA ROCHA do cargo de Professora de Ensino de 1º Grau, AD-I, sob o regime do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia, lotada na Secretaria Municipal da Educação, a partir de 18 de maio de 1992.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de julho de 1992.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 840, DE 08 DE JULHO DE 1992

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 17, da

Lei nº 4.526, de 31 de dezembro de 1971, bem como considerando o contido do Processo nº 531.508-5/92, de interesse de ALFREDO JOSÉ CUPERTINO POLI e OUTRO,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam aprovados o desmembramento e a planta da Chácara 17, situada à Av. Nicolau Copérnico e Av. das Espatódias, Jardim da Luz, nesta Capital, que passam a constituir os lotes de nºs 17, 17-A, 17-B, 17-C, 17-D, 17-E, 17-F, 17-G, 17-H, 17-I, 17-J, 17-L e 17-M, com as seguintes características e confrontações:

LOTE: 17	ÁREA: 8.331,32 m ²
Frente para a Av. das Espatódias	97,30 m
Fundo, dividindo com o lote 17-L	85,50 m
Lado direito, dividindo com o lote 17-A	98,25 m
Lado esquerdo, dividindo com a sinuosidade do Córrego Barreiro	—
LOTE: 17-A	ÁREA: 3.732,97 m ²
Frente para a Av. das Espatódias	46,41 m
Fundo, dividindo com o lote 17-L	31,59 m
Lado direito, dividindo com os lotes 17-B e 17-J	96,00 m
Lado esquerdo, dividindo com o lote 17	98,25 m
LOTE: 17-B	ÁREA: 975,60 m ²
Frente para a Av. das Espatódias	15,04 m
Fundo, dividindo com o lote 17-J	15,04 m
Lado direito, dividindo com o lote 17-C	65,04 m
Lado esquerdo, dividindo com o lote 17-A	65,04 m
LOTE: 17-C	ÁREA: 975,60 m ²
Frente para a Av. das Espatódias	15,04 m
Fundo, dividindo com o lote 17-J	15,04 m
Lado direito, dividindo com o lote 17-D	65,04 m
Lado esquerdo, dividindo com o lote 17-B	65,04 m
LOTE: 17-D	ÁREA: 910,56 m ²
Frente para a Av. das Espatódias	14,04 m
Fundo, dividindo com o lote 17-J	14,04 m
Lado direito, dividindo com os lotes 17-E e 17-I	65,04 m
Lado esquerdo, dividindo com o lote 17-C	65,04 m
LOTE: 17-E	ÁREA: 700,00 m ²
Frente para a Av. das Espatódias	14,04 m
Fundo, dividindo com o lote 17-I	14,04 m
Lado direito, dividindo com o lote 17-F	50,00 m
Lado esquerdo, dividindo com o lote 17-D	50,00 m
LOTE: 17-F	ÁREA: 700,00 m ²
Frente para a Av. das Espatódias	14,04 m
Fundo, dividindo com o lote 17-I	14,04 m
Lado direito, dividindo com o lote 17-G	50,00 m
Lado esquerdo, dividindo com o lote 17-E	50,00 m
LOTE: 17-G	ÁREA: 700,00 m ²
Frente para a Av. das Espatódias	14,04 m
Fundo, dividindo com o lote 17-I	14,04 m
Lado direito, dividindo com o lote 17-H	50,00 m
Lado esquerdo, dividindo com o lote 17-F	50,00 m
LOTE: 17-H	ÁREA: 887,54 m ²
Frente para a Av. das Espatódias	13,05 m
Fundo, dividindo com o lote 17-I	18,05 m
Lado direito, dividindo com a Av. Nicolau Copérnico	45,00 m

Lado esquerdo, dividindo com o lote 17-G	50,00 m
Pela linha de chanfrado	7,34 m
LOTE: 17-I	ÁREA: 902,55 m ²
Frente para a Av. Nicolau Copérnico	15,04 m
Fundo, dividindo com o lote 17-D	15,04 m
Lado direito, dividindo com o lote 17-J	60,17 m
Lado esquerdo, dividindo com os lotes 17-H, 17-G, 17-F e 17-E	60,17 m
LOTE: 17-J	ÁREA: 3.219,43 m ²
Frente para a Av. Nicolau Copérnico	30,96 m
Fundo, dividindo com o lote 17-A	30,96 m
Lado direito, dividindo com o lote 17-L	104,29 m
Lado esquerdo, dividindo com os lotes 17-I, 17-D, 17-C e 17-B	104,29 m
LOTE: 17-L	ÁREA: 7.048,66 m ²
Frente para a Av. Nicolau Copérnico	33,00 m
Fundo, dividindo com a sinuosidade do Córrego Barreiro	—
Lado direito, dividindo com o lote 17-M	207,11 m
Lado esquerdo, dividindo com os lotes 17-J, 17-A e 17	221,38 m
LOTE: 17-M	ÁREA: 7.878,31 m ²
Frente para a Av. Nicolau Copérnico	32,39 m
Fundo, dividindo com a sinuosidade do Córrego Barreiro	—
Lado direito, dividindo com a Chácara 1	185,20 m
Lado esquerdo, dividindo com o lote 17-L	207,11 m

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de julho de 1992.

NION ALBERNAZ

Prefeito de Goiânia

SERVITO DE MENEZES FILHO

Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 841, DE 08 DE JULHO DE 1992

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 17, da Lei nº 4.526, de 31 de dezembro de 1971, bem como considerando o contido do Processo nº 536.346-2/92, de interesse de ONESVALDO ALMEIDA SANTOS,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam aprovados o remembramento e a planta dos lotes de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 26, 27 e 28, da quadra 10, situados à Rua do Arroz, Rua do Algodão e Rua Maria Matos, Bairro dos Rodoviários, nesta Capital, que passam a constituir um único lote de nº 1/2/3/4/5/26/27/28, com as seguintes características e confrontações:

LOTE: 1/2/3/4/5/26/27/28	ÁREA: 4.139,30 m ²
Frente para a Rua do Algodão	59,89 m
Fundo, dividindo com os lotes 6 e 25	63,428 m

RESOLVE:

I - Atualizar a partir de 1º/07/92 a PLANTA DE VALORES GENÉRICOS, aprovada pela Lei 6.913, de 14 de novembro de 1990, para fins de lançamento e cobrança do ISTI - Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis, aplicando-lhe o índice de 122,56% (cento e vinte dois vírgula cinquenta e seis por cento) para os imóveis territoriais, e de 50,38% (cinquenta vírgula trinta e oito por cento) para os imóveis prediais.

II - Esta Portaria entrará em vigor no dia 1º de julho de 1992.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE FINANÇAS,
aos 30 dias do mês de junho de 1992.

Econ. VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
Secretário

PORTARIA Nº 038/92 - GAB

O SECRETÁRIO DE FINANÇAS, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o previsto no § 1º, do artigo 5º, da Lei 7.049, de 30 de dezembro de 1991 e,

Considerando que o INPC-IBGE do mês de maio de 1992 ainda não foi divulgado oficialmente, que neste caso o Governo Federal tem adotado o índice do último mês, e que em abril o referido índice foi de 20,84% (vinte vírgula oitenta e quatro por cento).

Considerando que o índice de crescimento das Receitas Correntes do Município do mês de maio de 1992, com base no mês anterior foi de 33,85% (trinta e três vírgula oitenta e cinco por cento),

RESOLVE:

I - Atualizar o valor da UNIDADE DE REFERÊNCIA ORÇAMENTÁRIA - UROMG, em 20,84% (vinte vírgula oitenta e quatro por cento), ficando seu valor para julho de 1992 em Cr\$ 39.722,65 (trinta e nove mil, setecentos e vinte e dois cruzeiros e sessenta e cinco centavos).

Esta Portaria entrará em vigor a partir do dia 1º de julho de 1992.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE FINANÇAS,
aos 30 dias do mês de junho de 1992.

Econ. VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
Secretário

PORTARIA Nº 039/92 - GAB

O SECRETÁRIO DE FINANÇAS DA PREFEITURA DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e fundamentos na Legislação Tributária, conforme dispõe o art. 7º, da Lei 6.741/89 e,

Considerando a necessidade de adequar os valores da UVFG e tomando por base a variação do IPC-FIPE, relativo ao mês de maio/92, que foi de 22,53% (vinte dois vírgula cinquenta e três por cento),

RESOLVE:

I - Reajustar a UVFG para vigência a partir do dia 1º de julho de 1992, em 22,53% (vinte e dois vírgula cinquenta e três por cento), elevando-a para Cr\$ 38.600,61 (trinta e oito mil, seiscentos cruzeiros e sessenta e um centavos), para efeito de cobrança, lançamento e arrecadação de tributos e penalidades municipais.

II - Esta Portaria entrará em vigor a partir de 1º de julho de 1992.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE FINANÇAS,
aos 30 dias do mês de junho de 1992.

Econ. VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
Secretário

PORTARIA Nº 93/92

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no § 4º do artigo 7º, da Lei nº 7.049, de 30 de dezembro de 1991,

RESOLVE:

I - Divulgar relatórios dos Créditos Adicionais abertos no decorrer do mês de junho/92, conforme anexo.

II - Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL DE GOIÂNIA - IPLAN, aos 03 dias do mês de julho de 1992.

HARLEN INÁCIO DOS SANTOS
Diretor-Presidente

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS ADICIONAIS

Anexo a Portaria nº 93/92

DECRETO	DATA	ÓRGÃO	CATEGORIA ECONÔMICA/DESTINAÇÕES	VALOR (Cr\$)	VALOR UROMG
033	02.06.92	Sec. Municipal de Saúde	2101.13754292.034 - 3132.00-80	25.000.000,00	760,5234
034	04.06.92	Parque Mutirama Goiânia	4601.08462282.058 - 3132.00-41	54.500.000,00	1.657,9409
034	04.06.92	Parque Mutirama Goiânia	4601.08462282.058 - 3192.00-41	27.500.000,00	836,5757
035	10.06.92	FUMDEC	4406.08411852.077 - 3131.00-41	55.000.000,00	1.673,1514
036	11.06.92	Sec. de Finanças	1601.03080332.014 - 3262.00-00	15.000.000.000,00	456.314,0170
037	12.06.92	Sec. da Administração	1501.03070202.008 - 3131.00-00	50.000.000,00	1.521,0467
037	12.06.92	Sec. Obras e Serv. Públicos	1801.16915751.006 - 4110.00-00	600.418.736,48	18.265,2990
037	12.06.92	Sec. Municipal de Saúde	2101.13750202.030 - 3132.00-80	148.000.000,00	4.502,2983
037	12.06.92	Sec. Municipal de Saúde	2101.13754302.033 - 3132.00-80	28.000.000,00	851,7862
038	16.06.92	Sec. Comunicações Sociais	1401.03070232.007 - 3132.00-00	1.000.000.000,00	30.420,9345
038	16.06.92	Sec. de Finanças	1601.03080202.012 - 3131.00-00	42.000.000,00	1.277,6792
038	16.06.92	Sec. de Finanças	1601.03080332.014 - 3262.00-00	282.000.000,00	8.578,7035
039	16.06.92	Sec. Obras e Serv. Públicos	1801.16915751.006 - 4192.00-00	150.000.000,00	4.563,1402
039	16.06.92	I.D.R.H.	4701.03070202.046 - 4120.00-42	25.171.200,00	765,7314
040	26.06.92	Sec. do Governo Municipal	1101.03070202.002 - 3131.00-00	50.000.000,00	1.521,0467
040	26.06.92	Sec. de Finanças	1601.03080332.014 - 3265.00-00	93.794.931,00	2.853,3295
041	26.06.92	Parque Zoológico Goiânia	4501.08462282.056 - 3120.00-40	200.000.000,00	6.084,1868
041	26.06.92	Parque Zoológico Goiânia	4501.08462282.056 - 3131.00-40	10.000.000,00	304,2093
041	26.06.92	Parque Zoológico Goiânia	4501.08462282.056 - 3132.00-40	35.000.000,00	1.064,7327
041	26.06.92	Parque Zoológico Goiânia	4501.08462282.056 - 3192.00-40	30.000.000,00	912,6281
041	26.06.92	Parque Zoológico Goiânia	4501.08462282.056 - 4120.00-40	20.000.000,00	608,4188

PORTARIA Nº 042/92 - GAB

O SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar a servidora JAMILDES PIRES B. CASTRO para substituir SILVIA PÓVOA DE SOUZA, Membro da Comissão de Avaliação de Imóveis - ISTI, em suas férias regulamentares no período de 01/07 a 30/07/92.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE FINANÇAS, aos 07 dias do mês de julho de 1992.

Econ. VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
Secretário

PORTARIA Nº 043/92 - GAB

O SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar a servidora HERONDINA FERNANDES GOMES CARVALHAES, para substituir JAIR MONDANÊS, Membro da Comissão de Avaliação de Imóveis - ISTI, a partir do dia 01/07/92.

CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE FINANÇAS, aos 07 dias do mês de julho de 1992.

Econ. VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
Secretário

EXTRATO DO CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 001/92

CONTRATANTES: Departamento de Estradas de Rodagem do Município de Goiânia - DERMU e a Construtora Barsil - Construções e Comércio Ltda.

LOCAL E DATA: Lavrado e assinado em Goiânia, em 03.07.92.

REPRESENTANTES: Pelo DERMU, seus Diretores Geral, Eng. HELVÉCIO TEIXEIRA DE SANTANA, Técnico; Eng. JOSÉ ALVES PEREIRA, de Produção e Manutenção; Eng. DARIO CARLOS DE OLIVEIRA, e Administrativo-Financeiro, Adv. OSMAR FRAGA DUARTE, e a CONSTRUTORA BARSIL é representada por seu procurador, Eng. SANCLER HUNGRIA GUIMARÃES.

FUNDAMENTO: Decorre da licitação realizada na modalidade de Convite nº 001-CL/92, processo nº 543.786-5, de 15 de junho de 1992.

OBJETO: Execução dos serviços de combate à erosão do Córrego Macambira, Setor Parque Oeste Industrial, nesta Capital.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 4203.16.91.575.1011-41.10.00-00-42.

DATA: 03.07.92.

EXTRATO DE CONTRATO**EXTRATO DE CONTRATO**

DATA DO CONTRATO: 2 de janeiro de 1992.
 CONTRATANTES: Município de Goiânia - FUMDEC e o Sr. Altamiro Ribeiro dos Santos.
 OBJETO: Prestação de serviços de instrutor de artesanatos em Vime e Ratan.
 PRAZO: 1º de janeiro de 1992 a 31 de dezembro de 1992.
 VALOR ESTIMATIVO: Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).
 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº

EXTRATO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**EXTRATO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

DATA DO CONTRATO: 01 de janeiro de 1992.
 CONTRATANTES: Município de Goiânia - FUMDEC e Sra. Felicidade T. Rodrigues Guimarães.
 OBJETO: Prestação de Serviços como Instrutor de Curso de Artesanato através da técnica moderna no preparo de doces de frutas cristalizadas, compotas e sucos caseiros.
 PRAZO: 1º de janeiro de 1992 a 31 de dezembro de 1992.
 VALOR GERAL: Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros).

EXTRATO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

DATA DO CONTRATO: 01 de janeiro de 1992.
 CONTRATANTES: Município de Goiânia - FUMDEC e Domingos Bonfim de Araújo Reis.
 OBJETO: Prestação de Serviços como Instrutor do curso de Artesanato em Vime e Ratan.
 PRAZO: 1º de janeiro de 1992 a 31 de dezembro de 1992.
 VALOR GERAL: Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros).

EXTRATO DO TERMO DE RE-RATIFICAÇÃO**EXTRATO DO TERMO DE RE-RATIFICAÇÃO**

CONTRATANTES: Município de Goiânia - FUMDEC e o Sr. Rachid El Aquar.
 PRAZO DO CONTRATO: 1º de janeiro de 1992 a 31 de dezembro de 1992.
 OBJETO: Locação do imóvel situado na Rua 234, Qd. 52-A, Lt. 16, Setor Universitário, nesta Capital, constituído de uma sala comercial.
 VALOR ESTIMATIVO: Cr\$ 6.400.000,00 (seis milhões e quatrocentos mil cruzeiros).
 DATA DO TERMO: 08 de julho de 1992.
 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 213.867-5/88.

EXTRATO DO TERMO DE RE-RATIFICAÇÃO

CONTRATANTES: Município de Goiânia - FUMDEC e o Sr. Rachid El Aquar.
 PRAZO: 1º de janeiro de 1992 a 31 de dezembro de 1992.
 OBJETO: Locação do imóvel situado na Rua 232 esq. c/ 234 nº 310 - Setor Universitário, nesta Capital.
 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 147.224-9/87.
 VALOR TOTAL ESTIMATIVO: Cr\$ 17.600.000,00 (dezesete milhões e seiscentos mil cruzeiros).
 DATA DO TERMO: 08 de julho de 1992.

EDITAL**AVISO****EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/92**

A SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, da Prefeitura Municipal de Goiânia, torna público que fará realizar em sua sede à Av. Atílio Correia Lima nº 764 - Cidade Jardim, nesta Capital, às 15:00 horas, do dia 27.07.92, licitação sob a modalidade "TOMADA DE PREÇOS", objetivando a ampliação e reforma da E.M. Jarbas Jayme, localizada à Rua C-75 com C-93, Praça C-10 - Setor Sudoeste, nesta Capital.

CAPITAL MÍNIMO: Cr\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de cruzeiros).

RECURSOS: MEC/FNDE e TESOURO MUNICIPAL.

Edital, projetos e especificações e demais informações poderão aos interessados obtê-los no endereço acima, das 13:00 às 17:00 horas, diariamente.

Goiânia, 10 de julho de 1992.

Eng. RAIMUNDO DE MACEDO MENEZES
Presidente da Comissão
Eng. VIOLETA MIGUEL GANAM DE QUEIROZ
Secretária

TOMADA DE PREÇOS Nº 026/92

OBJETO: Aquisição de Veículos destinados à Secretaria Municipal da Educação.

DATA: Dia 16 de julho de 1992.

HORÁRIO: Às 15:00 horas.

LOCAL: Sede da Coordenadoria do Sistema de Material e Patrimônio, situada a Rua Jaraguá nº 1.112, Vila Aurora, nesta Capital.

EDITAL: De nº 026/92 - CSMP, contendo todas as especificações devidas, encontra-se afixado no quadro de avisos no endereço acima e a disposição das firmas interessadas.

SALA DE LICITAÇÃO, aos 07 dias do mês de julho de 1992.

GILMAR ALVES MONTEIRO
Presidente da Comissão de Licitação
JAIRO DA CUNHA BASTOS
Secretário da Administração

TOMADA DE PREÇOS Nº 027/92

OBJETO: Aquisição de Micro-Ônibus, destinado à Secretaria Municipal da Educação.

DATA: Dia 17 de julho de 1992.

HORÁRIO: Às 15:00 horas.

LOCAL: Sede da Coordenadoria do Sistema de Material e Patrimônio, situada a Rua Jaraguá nº 1.112, Vila Aurora, nesta Capital.

EDITAL: De nº 027/92 - CSMP, contendo todas as especificações devidas, encontra-se afixado no quadro de avisos no endereço acima e a disposição das firmas interessadas.

SALA DE LICITAÇÃO, aos 07 dias do mês de julho de 1992.

GILMAR ALVES MONTEIRO
Presidente da Comissão de Licitação
JAIRO DA CUNHA BASTOS
Secretário da Administração

RELAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS

SECRETARIA DE AÇÃO URBANA

Estagiário:
ANTÔNIO HUMBERTO ZANI

SECRETARIA DE FINANÇAS

Estagiária:
CHEILA BESSA VELOSO

RELAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS DO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL - IPLAN CONTRATADOS A PARTIR DE 30/06/92

ESTAGIÁRIA	ALESSANDRA R. CINTRA
ESTAGIÁRIA	ANA LÚCIA MUNDIM ROSA
ESTAGIÁRIA	ANA PAULA NAVES
ESTAGIÁRIO	ARARÉ R. MARCELINO
ESTAGIÁRIA	DÉBORAH LEGÍNIA R. DE MIRANDA
ESTAGIÁRIO	FÁBIO LUIZ DE MOURA
ESTAGIÁRIA	HELAINÉ F. DA SILVA
ESTAGIÁRIA	LUCCY MAYER RESENDE BORGES
ESTAGIÁRIA	MARIA ILMA ALVES
ESTAGIÁRIA	MAGALY MARIA DE CARVALHO
ESTAGIÁRIA	PATRÍCIA DINIZ NERY
ESTAGIÁRIO	RICARDO JOSÉ DE O. MATOS
ESTAGIÁRIO	WEBER TAVARES DA SILVA

ASSESSORIA DO CONTENCIOSO DAS POSTURAS MUNICIPAIS - SECRETARIA DE AÇÃO URBANA

SECRETARIA DE AÇÃO URBANA ASSESSORIA DO CONTENCIOSO DAS POSTURAS MUNICIPAIS

A Assessoria do Contencioso das Posturas Municipais da Secretaria de Ação Urbana, no uso de suas atribuições legais, INTIMA os autuados abaixo relacionados a recolher aos cofres da Fazenda Pública Municipal, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data de publicação deste Edital, os débitos originados dos Autos de Infração, adiante mencionados, acrescidos das cominações legais, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso em Idêntico prazo, à JUNTA DE RECURSOS FISCAIS.

NOME	A.	DATA	PROCESSO	DECISÃO	U.V.F.G.
	INFRAÇÃO				
Açucareira Centro Sul	3808	18-11-91	496.387-3	2392/92	2,00
Agrive de Souza Nascimento	45373	25-05-87	175.301-6	2098/87	1,00
Alberto Faria	7613	21-11-88	255.192-8	4288/88	4,20

Argemiro Antonio Fontes Mendonça	4815	10-09-91	481.695-1	088/92	11,20
Áurea de Araújo	2719	22-11-91	497.478-6	2272/92	2,00
Bar Mirim Ltda.	1519	09-12-87	201.388-6	0554/88	2,00
Benedito Dovino do Carmo	25614	10-06-87	170.050-4	1816/87	1,00
Berta Brizard	43725	15-05-87	175.341-9	2112/87	1,00
Bertoldo Vieira Ltda.	1943	14-04-88	226.861-5	1923/88	1,00
Bom Sono Comércio de Colchões	5576	07-11-91	496.483-7	2286/92	1,00
Cacilda Angelica Vieira	2137	27-07-88	239.394-5	2799/88	1,50
Calp - Calcário Pirineus Ltda.	2282	29-11-91	501.376-3	2362/92	1,00
Cantinho das Noivas	55438	14-04-88	226.855-3	1924/88	1,50
Casa de Carnes Mocotó Ltda.	1657	24-01-88	201.504-9	0404/88	0,50
Cláudia Garcez Bueno	45371	28-05-87	175.303-4	2099/87	1,00
Dany Débora Lanchonete Ltda.	618	17-06-87	170.091-6	1866/87	1,00
D'Classe Móveis e Decorações Ltda.	55858	16-09-88	250.409-8	3931/88	3,00
Delcídes Alves	5827	11-02-87	490.933-0	1231/92	0,28
Dekmira Pereira de Andrade	25610	10-06-87	170.055-1	1815/87	1,00
Drogaria Droganorte Ltda.	1371	21-03-88	215.945-1	1547/88	0,50
Ely Cardoso da Silva Nascente	1306	14-03-88	215.924-5	1474/88	1,50
Encef Engª Const. Elétrica Ltda.	53373	17-11-89	318.283-8	2539/90	2,00
Farmácia Homeopática Sta. Luzia	1308	15-03-88	215.926-3	1473/88	1,50
Firmino Fernandes	1749	01-06-88	227.031-9	2224/88	2,00
Firmino Fernandes	1747	26-05-88	227.000-5	2275/88	2,00
Firmino Gonçalves dos Santos	7739	06-06-88	230.087-5	2394/88	8,40
Garagem Quatro de Setembro Ltda.	666	05-06-87	175.285-1	2347/87	1,00
Genesis Mª Martins	3658	28-12-91	506.279-9	2397/92	2,00
Geraldo Deodato Gonçalves	1374	21-03-88	215.944-0	1593/88	1,50
Gonçalves e Rubens Ltda.	39925	07-01-87	175.532-4	2514/87	1,00
Guaraciaba Cândida Araújo	2873	27-12-91	506.228-4	2367/92	1,00
Helena Maria da Silva	1354	11-02-88	208.126-9	1007/88	1,00
Heleno Salustiano Pires	3976	16-10-91	488.295-4	2508/92	1,00
Hércules Bento da Silva	1317	20-04-88	226.884-9	1928/88	4,20
Igreja Universal do Reino de Deus	3987	11-03-92	519.070-3	2478/92	2,00
Iolando Cândido Gonçalves	1258	26-05-88	227.028-4	2327/88	1,00
Irmãos Cade Ltda.	58066	05-06-87	170.075-6	1899/87	4,00
Ivone Batista dos Santos	45271	25-08-87	181.747-2	4144/87	1,00
João Caetano	3944	27-04-92	530.504-7	2349/92	4,20
Joel Garcia	7025	15-01-87	424.716-9	1292/88	4,20
José Cláudio Domingues Leão	53753	28-09-88	253.778-7	3944/88	2,00
José Correia Júnior	7084	23-12-87	201.480-1	0181/88	4,20
José Filho	5900	08-01-87	424.723-1	1165/88	4,20
José Luiz	3867	26-11-91	498.022-1	2288/92	2,00
José Machado da Silva - O Goiano	52929	27-02-87	175.657-3	2515/87	2,00
José Marques da Silva	52889	05-06-87	170.134-0	1865/87	2,00
José Osvaldo Reseno de Carvalho	4430	31-01-92	511.481-1	2485/92	2,00
José Roberto Valadão	2234	30-01-87	424.727-6	1266/88	8,40
Júnia Regina Siqueira - Inst. Bat.	1966	08-08-88	244.464-0	3272/88	2,00
Lanchonete Trem Azul Ltda.	1855	27-02-88	208.204-0	1096/88	2,00
Lelé Drinks Choparia	55257	20-01-89	267.507-7	2005/91	2,00
Luiz Deusmar Ferreira Gondin	1269	03-06-88	230.108-6	2531/88	1,00
Madalintas Com. de Madeiras e Tintas	3636	23-12-91	506.155-5	2369/92	1,00
Maria Angelica Barbosa de Andrade	52886	03-06-87	170.776-6	2510/87	2,00
Mercearia Nilomar Ltda.	138	11-08-87	175.793-7	3078/87	1,00
Miron Gonçalves Bastos	1272	22-06-88	230.308-1	2654/88	1,00
Mistura Fina Móveis Ltda.	52873	22-01-87	175.603-6	2507/87	1,00
M.R.S. e Silva	637	08-09-87	181.860-2	373/88	1,50
Multitráfico Passagens e Turismo	48092	11-08-87	175.816-6	3077/87	1,00
Otacílio Alves Rodrigues	7864	25-02-88	208.226-6	1095/88	4,20
Pedro Manoel	5857	05-01-87	424.750-7	1300/88	4,20
Philadelphio Rodrigues de Souza	837	02-07-87	170.424-5	2313/87	1,00
Produtos Alimentícios Gostoso	942	03-06-88	230.123-7	2362/88	2,00
Quibano Bar e Lanchonete Ltda.	531	02-07-87	170.634-8	2613/87	2,00
Rodrigues e Carneiro Ltda.	44114	03-07-87	170.451-2	2333/87	1,00
Ronildo Siqueira de Souza	1684	27-11-87	201.268-2	4832/87	4,00
Sebastião de Souza Silva	3556	27-11-90	411.144-7	0106/91	2,00
Sobrinho e Correia Ltda.	1357	23-02-88	208.183-1	1124/88	0,50

Sociedade Goiana de Alimentos Ltda.	1700	09-03-88	215.916-5	1422/88	2,00
Soyer e Ribeiro Ltda.	39791	22-09-87	182.037-1	3302/87	0,50
Suplan Projetos Martin Cererê	6842	06-01-88	201.529-1	0525/88	4,20
Valdir Francisco Borges	1367	17-03-87	220.166-0	1667/88	1,00
Vídeo Bar Ltda.	664	05-06-87	175.283-2	2360/87	1,00
Welliton Pereira da Cruz	1777	19-10-89	311.230-5	1060/90	4,20
Wile Gonçalves Sena	5613	07-11-91	495.024-1	2559/92	5,60

FLÁVIO FERREIRA DA MATA
Assessor-Chefe

A ASSESSORIA DO CONTENCIOSO DAS POSTURAS MUNICIPAIS, da Secretaria de Ação Urbana, no uso de suas atribuições legais, INTIMA os Autuados abaixo relacionados a tomarem conhecimento de sua(s) infração(s), e ofertarem, defesa, se quiserem, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data de publicação deste EDITAL, sob as penas da revelia.

NOMES	PROCESSO	A. DE	DATA
		INFRAÇÃO	
João Rodrigues	541.380-0	3526	04-06-92
Manoel Gomes Sardinha e Outros	460.769-4	3871	10-06-91
Walter Porto Almeida	430.224-2	5018	10-04-91

FLÁVIO FERREIRA DA MATA
Assessor-Chefe

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº 505.303-0/91
RECURSO Nº 050/92 - Voluntário.
RECORRENTE: Radiadores Universal - Comércio e Indústria Ltda.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO.
RELATOR: Hélios de Goiás Melo.

ACÓRDÃO Nº 011/92 - 1ª C/JRF

EMENTA: I - Manutenção do Auto de Infração regularmente formalizado, deduzindo-se, no entanto, da condenação, a importância comprovadamente paga, relativa ao mês de outubro/91.

II - Recurso conhecido e à maioria dos presentes, provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos de recurso, em que a empresa **RADIADORES UNIVERSAL - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**, estabelecida à Rua Antônio de Moraes Neto, nº 479, Vila Aurora, nesta Capital, inscrita junto ao CAE, sob nº 070372-9, **INCONFORMADA COM A DECISÃO Nº 023/DR/92 - ACF**, de 1ª Instância, que a condenou a recolher aos

cofres da Fazenda Pública Municipal, a importância de Cr\$ 468.296,70, acrescida de multas, juros de mora e demais encargos previstos em Lei, relativa a ISSQN, recorre a este Colegiado,

ACORDAM os Membros da 1ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura de Goiânia, à unanimidade de votos dos presentes, em conhecerem do Recurso e dar-lhe provimento, para que seja deduzida da condenação, a quantia de Cr\$ 47.200,00, referente ao ISSQN do mês de outubro de 1991, comprovadamente recolhida em tempo hábil.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 06 dias do mês de maio de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente
ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Vice-Presidenta
HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro
ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro
RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

PROCESSO Nº 492.542-4/91
RECURSO Nº 047/92 - Voluntário.
RECORRENTE: Laboratório Biocito Ltda.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO.
RELATOR: Francisco de Assis Cardoso.

ACÓRDÃO Nº 012/92 - 1ª C/JRF

EMENTA: I - ISS de Laboratório de Análises.

II - Correto o lançamento do imposto, com embasamento no Art. 57 do CTM, para serviços pertinentes ao item 02 da Lista de Serviços, constantes do Artigo 52 da Lei nº 5.040/75, com alterações.

III - Empresa não contemplada pelo disposto no Art. 62 do CTM, como Sociedade de Profissionais, por assumir caráter empresarial.

IV - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que a empresa acima nominada, e nos autos qualificada, recursou tempestivamente a esta Junta de Recursos Fiscais, contra a Decisão nº 013-PC/92 - ACF, que a condenou ao recolhimento da importância de Cr\$ 1.154.429,90 (um milhão, cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e nove cruzeiros e noventa centavos), com os acréscimos cabíveis, oriunda de recolhimento à menor de ISSQN, no período de janeiro de 1988 a agosto de 1991, em função de sua atividade prestacional,

ACORDAM os Srs. Conselheiros da 1ª C/JRF, à maioria de sufrágios (05x01), em do Recurso conhecer e

negar-lhe provimento, pelos motivos ementados.

Foi discordante e vencido, o Conselheiro David Chagas Coutinho, que votou: "pelo conhecimento e provimento do recurso, para cassar a Decisão Singular, anulando por consequência o A.I., uma vez entender que a Contribuinte está inserida no item 01 (um) da Lista de Serviços (Art. 52, CTM), pois não está provada nos autos, situação contrária.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 13 dias do mês de maio de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente
ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Vice-Presidenta
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro
JOAQUIM EDISON DOS SANTOS
Membro
DAVID CHAGAS COUTINHO
Membro
HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro
RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

PROCESSO Nº 514.155-9/92
RECURSO Nº 069/92 - Voluntário.
RECORRENTE: Cooperativa Santa Luzia Ltda.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO.
RELATOR: Raimundo Nonato da Costa.

ACÓRDÃO Nº 013/92 - 1ª C/JRF

EMENTA: I - ISS incidente sobre o movimento econômico advindo de cobrança pelos serviços de administração de bens e negócios de terceiros, previstos no item 42, Artigo 52, do CTM.

II - Recorrente não incluída no que dispõe os Artigos 7º e 8º do CTM, por não configurar-se como associação de caráter beneficentes ou de assistência social.

III - Multa Formal de caráter disciplinatório. A sua aplicação decorre de determinação legal. Irrecorrível, no caso.

IV - Recurso Voluntário conhecido e improvido.

Analisados, relatados, debatidos e votados estes autos, em que a firma retro-qualificada, recorre contra a Decisão de Primeira Instância, que a condenou ao recolhimento do ISS lançado por prestar serviços de administração de negócios de terceiros, previstos no item 42 da LS do CTM, e de Multa Formal por descumprir obrigações acessórias, pela onerosidade dos serviços prestados, conforme item I da Ementa, contrariamente às pretensões da peça recursal,

ACORDAM os Srs. Conselheiros da Primeira Câ-

mara da JRF, por maioria de votos, 04 (quatro) a 02 (dois), pelo conhecimento e improvemento do Recurso, por constar dos autos que a Recorrente não faz jus à não tributação e está obrigada a cumprir as formalidades previstas legalmente.

Vencido o voto de autoria do Conselheiro José Alves Quintá, seguido pelo Conselheiro Francisco de Assis Cardoso, com o seguinte teor: "pelo conhecimento e provimento do Recurso, para isentá-la do recolhimento do imposto, por entender que a Recorrente, pela sua finalidade constitucional, não prestou serviços a serem tributados".

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos vinte e sete dias do mês de maio de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente
ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Vice-Presidenta
RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Relator
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro
HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro
ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro
JOSÉ ALVES QUINTA
Membro

PROCESSO Nº 492.227-1/91
RECURSO Nº 023/92 - De Ofício.
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
RECORRIDA: Diniz Vilela - Construções Ltda.
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO.
RELATORA: Alda Míriam de Melo Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 014/92 - 1ª C/JRF

EMENTA: I - ISS incidente sobre Serviços de Reparos de Imóveis. Correto o lançamento, quando esses não se enquadram no conceito específico de Construção Civil, no sentido de edificar. Força do item 33 do Art. 52 - CTM.

II - Conhecido o Recurso de Ofício, com seu provimento total.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que a Sra. Assessora-Chefe da Assessoria do Contencioso Fiscal, impetrou recurso "Ex-offício" contra a Decisão nº 023-DC/92-ACF, da 1ª Instância, que exonerou a empresa acima nominada, em fls. qualificada, do recolhimento do ISS gerado por serviço de reforma em edifícios públicos que abrigam escolas, situadas em outros municípios e na Capital Goiana, por entender que eles se encontram ao aconchego da isenção concedida às obras de construção civil prestadas ao Poder Público, ACORDAM os Conselheiros da 1ª Câmara da JRF,

à maioria de votos (05x01) em conhecerem e proverem o Recurso "Ex-offício", posto que os serviços são passíveis de tributação, pois se trata de simples reformas de edifícios e não se referem à edificações propriamente ditas, ou trabalhos afins.

Foi vencido o Conselheiro José Alves Quinta, que votou: "Pelo conhecimento e improvemento do Recurso de Ofício, para manter a Decisão de 1ª Instância, pelos seus próprios fundamentos".

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 03 dias do mês de junho de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente
ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Vice-Presidenta
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro
HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro
ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro
RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro
JOSÉ ALVES QUINTA
Membro

PROCESSO Nº 498.869-8/91
RECURSO Nº 075/92 - Voluntário.
RECORRENTE: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO.
RELATOR: Hélios de Goiás Melo.

ACÓRDÃO Nº 015/92 - 1ª C/JRF

EMENTA: I - ISS de Serviços Bancários. Pacífica a incidência do gravame Municipal, quando não alcançados pelas tributações da União e dos Estados e perfeitamente enquadráveis na Lista de Serviços e capitulados no Auto de Infração regularmente formalizado.

II - Recurso conhecido e improvido, à unanimidade de votos.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos em que o BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A., agência da Av. Goiás, nº 615, Centro, nesta Capital, inscrito junto ao CAE, sob o nº 028.334-7, condenado que foi, através da Decisão nº 019-PC/92-ACF, da Assessora-Chefe do Contencioso Fiscal da Secretaria de Finanças desta Municipalidade, à recolher a importância de Cr\$ 45.831,13 com os acréscimos legais previstos, relacionada com o ISSQN recolhido à menor no período de 07/89 a 04/91, 06/09 a 09/91, lançado pelo Auto de Infração nº 91/1302-0, inconformado, recorre a este Colegiado,

ACORDAM os Membros da 1ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura de Goiânia, à unanimidade e nos termos ementados, em conhecerem do recurso e improvê-lo, mantendo assim a Decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de junho de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente
ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Vice-Presidenta
HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro
DAVID CHAGAS COUTINHO
Membro
ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro
RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

PROCESSO Nº 497.865-0/91
RECURSO Nº 074/92 - Voluntário.
RECORRENTE: COTRIL S/A - Máquinas e Equipamentos.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO.
RELATOR: David Chagas Coutinho.
ELAB./ACÓRDÃO: Antônio João Lopes Rocha.

ACÓRDÃO Nº 016/92 - 1ª C/JRF

EMENTA: I - ISS de Serviços de Terceiros, Transportadores Autônomos.

II - Obrigatoriedade de retenção e recolhimento do ISS pelo tomador dos serviços, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas do Município. Inteligência do artigo 70, da Lei nº 5.040/75.

III - Recurso Voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que COTRIL S/A - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, domiciliada neste Município, interpôs recurso contra a Decisão nº 017-DC/92-ACF, da 1ª Instância, que julgando procedente o Auto de Infração de fl. 01, a condenou ao pagamento da importância de Cr\$ 171.443,63 (cento e setenta e um mil, quatrocentos e quarenta e três cruzeiros e sessenta e três centavos), referente ao ISS de serviços de terceiros, não retido e recolhido no período de 01/85 a 08/91,

ACORDAM os Srs. Membros da 1ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, por maioria (04x03), com o Sr. Presidente proferindo o voto de qualidade, em conhecerem do Recurso e negar-lhe provimento pelos motivos ementados, para, de consequência, confirmar a Decisão Singular, vez ainda, que a Recorrente é legalmente

responsável tributária e que os transportadores residem em Goiânia.

Foram vencidos, David Chagas Coutinho, Hélios de Goiás Melo e Francisco de Assis Cardoso, que votaram: "Pelo conhecimento e deferimento do Pedido, para cassar a Decisão Singular, por consequência julgar improcedente o Auto de Infração em questão, uma vez estar o Contribuinte amparado pelo Art. 155, "b", C.F.; não incidindo assim o ISSQN".

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 17 dias do mês de junho de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente
ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Vice-Presidenta
ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Elaborador/Acórdão
DAVID CHAGAS COUTINHO
Relator
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro
HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro
RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

PROCESSO Nº 420.058-3/91
RECURSO Nº 073/92 - Voluntário.
RECORRENTE: Village - Empresa de Vigilância e Segurança Ltda.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO.
RELATORA: Lívia Patrícia Costa.

ACÓRDÃO Nº 012/92 - 2ª C/JRF

EMENTA: I - Documento acostado aos autos, com inscrição cadastral divergente da autuada - insuficiente para comprovação de pagamento, forma prevista para extinção do crédito tributário - art. 47, I, CTM.

II - Pagamento parcelado só será concedido pela autoridade competente - inteligência do art. 53, § 1º, CTM.

III - Recurso voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos em que VILLAGE - EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., já qualificada, recorre voluntariamente contra a Decisão nº 165-DR/91-ACF, que a condenou ao pagamento dos valores referentes ao ISS, mês 12/88 e Taxa de Licença para Funcionamento, exercício de 1990,

Acordam os Membros da 2ª Câmara, ultrapassada a preliminar lançada (04x02), à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, negar-lhe provimento, para, de consequência, manter a peça fiscal e retificações efetuadas, conforme motivos ementados.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS, aos 21 dias do mês de maio de 1992.

MILTON DE PAULA CAIXETA
Presidente
EDISON GROSSI
Vice-Presidente
VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro
ARNALDO M. DE OLIVEIRA
Membro
JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro
ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro
LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Relatora

PROCESSO Nº 340.436-4/90
RECURSO Nº 273/91 - Voluntário.
RECORRENTE: Consórcio Aliança Nacional SC Ltda.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO (SAU).
RELATOR: Marcelo Rios Fayad.

ACÓRDÃO Nº 034/92 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - Falta de Certificado de Inspeção, infringência ao Código de Posturas - Correta e inatacável a autuação.

II - Falta de provas de cumprimento da pena pecuniária, atendimento parcial da Decisão Singular. Impossibilidade de arquivamento do processo.

III - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.

Os presentes autos em que a firma CONSÓRCIO ALIANÇA NACIONAL S/C LTDA., CGC nº 02475.267/0001-60, Inscrição Municipal nº 12.793-0, situada à Rua 84, nº 560, Setor Sul, inconformada com a Decisão nº 3039/90, que a condenou à multa formal no valor equivalente a 01,00 UVFG, conforme dispõe o artigo 422, III-A, da Lei nº 4.527/71 (nova redação Lei nº 5.886/82), bem como suspendeu as atividades do estabelecimento por 15 dias, interpõe recurso, docs. fls. 13/14 e 29, onde pede prorrogação de prazo e arquivamento do processo,

ACORDAM os Membros da 3ª C/JRF, à unanimidade, em do recurso conhecer para improvê-lo, por falta de provas do cumprimento da pena pecuniária prevista na Decisão Singular, mantendo-a "in totum" pelos seus próprios fundamentos.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 05 dias do mês de maio de 1992.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente
ARNALDO MACHADO

Vice-Presidente
MARCELO RIOS FAYAD
Relator
CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro
NIVALDA ALVES PEQUENO
Membro
IVO EDUARDO BOARETO
Membro
GERALDA GONZAGA DE C. COSTA
Membro

PROCESSO Nº 295.015-4/89
RECURSO Nº 006/92 - Voluntário.
RECORRENTE: Igreja Evangélica Assembléia de Deus.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1249 - Ref. Construção Rua 215 esq. c/ R. 226 - V. Nova.
RELATOR: Ivo Eduardo Boareto.

ACÓRDÃO Nº 035/92 - 3ª C/JRF

EMENTA: Construção de Obra sem projeto aprovado pela Municipalidade - Recurso intempestivo, não conhecido.

Vistos, etc.

Os autos em que a IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS, sita à Rua 215 esq. c/226 - Quadra 40 - Lotes 14 a 16 - Vila Nova, nesta Capital, apresenta recurso contra Decisão nº 427/89, de 1ª Instância, que a condenou à multa de 7,000 (sete) UVFG, com fulcro no art. 297-II da Lei nº 5.062/75 além de determinar o embargo da obra, nos termos do art. 309 da mesma Lei nº 5062/75,

ACORDAM, os membros da 3ª Câmara da JRF do Município de Goiânia, à unanimidade (6x0) de votos, EM PRELIMINAR, pelo não conhecimento do recurso pela sua intempestividade.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 05 dias do mês de maio de 1992.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente
ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente
IVO EDUARDO BOARETO
Relator
NIVALDA ALVES PEQUENO
Membro
MARCELO RIOS FAYAD
Membro
CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro
GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Membro

PROCESSO Nº 334.099-0/90
 RECURSO Nº 180/91 - Voluntário
 RECORRENTE: CONSTEL - CONTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
 RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 ASSUNTO: Auto de Infração. (SAU)
 RELATORA: NIVALDA ALVES PEQUENO.

ACÓRDÃO Nº 036/92 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - Poda de árvore existente em logradouro público - Competência exclusiva do Município - Inteligência do Art. 186, da Lei nº 4.527/71.

II - Justificativa de emergência para a poda, exige prova de sua caracterização - A falta desta, consubstancia infração à citada lei - Decisão recorrida inatacável.

III - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.,

Os autos em que a empresa CONSTEL - CONTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., recorre da Decisão de Primeira Instância Administrativa que a condenou ao pagamento de multa de valor equivalente a 2,00 UVFG por ter podado ilegalmente uma árvore da Rua 13, no Setor Oeste, alegando que a fez em situação de emergência e por ordem da CELG - Centrais Elétricas de Goiás Ltda., que mantém contrato de prestação de serviço de poda de árvore com a COMURG - Companhia de Urbanização de Goiânia,

ACORDAM os Conselheiros da 3ª Câmara da JRF, à maioria (04x03), computado o voto de qualidade do Presidente da Câmara, em conhecer do recurso, porquanto próprio, oportuno e tempestivo, porém, negar-lhe provimento, ante a ausência de prova fundamental que caracterize a emergência, mantendo-se "in totum" a Decisão recorrida.

Foram discordantes e vencidos os Conselheiros Ivo Eduardo Boareto, Arnaldo Machado e Creudival Júlio Bernardes, que votaram "pelo conhecimento e provimento do recurso em razão da peça fiscal que baseia os presentes autos, expressar que a autuação se deu "por ter (a atuada) podado uma árvore sem autorização do órgão competente", quando essa poda é atribuição exclusiva da municipalidade, e, não há previsão legal para essa autorização de poda no Art. 185 e seus parágrafos, da Lei nº 4.527/71, em que se enquadre a aludida descrição de infração, e, em razão disso, anulando-se aquela peça fiscal e todos os atos dela derivados, arquivando-se os presentes autos."

SALA DE SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 12 dias do mês de maio de 1992.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
 Presidente
 ARNALDO MACHADO
 Vice-Presidente
 NIVALDA ALVES PEQUENO
 Relatora

IVO EDUARDO BOARETO
 Membro
 CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
 Membro
 MARCELO RIOS FAYAD
 Membro
 GERALDA GONZAGA DE C. COSTA
 Membro

PROCESSO Nº 434.676-6/91
 RECURSO Nº 290/91 - voluntário (pedido de prorrogação de prazo)
 RECORRENTE: Consórcio Nacional Garibaldi - Administradora de Consórcios S/C Ltda.
 RECURSO: Ofício - Art. 36, R.I./JRF
 RECORRENTE: Fazenda Pública Municipal
 RECORRIDA: Fazenda Pública Municipal
 ASSUNTO: Auto de Infração nº 2051
 RELATORA: Geralda Gonzaga de Castro Costa

ACÓRDÃO Nº 037/92 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - Pedido de Prorrogação de Prazo - incompetência da JRF para apreciá-lo - Cota não conhecida;

II - Suspensão de atividade por tempo determinado - Recurso de ofício nos termos do art. 36, do R.I./JRF;

III - Reforma da Decisão Singular - a Suspensão das atividades deve ser mantida enquanto persistir as irregularidades;

IV - Recurso de ofício conhecido e provido.

Vistos, etc.,

Os autos em que, de um lado a empresa Consórcio Nacional Garibaldi - Administradora de Consórcios S/C Ltda., vem a este colegiado solicitar a concessão de um prazo de 30 (trinta) dias para completar as exigências relativas à obtenção do Certificado de Inspeção, alegando que está tomando as providências necessárias para a sua regularização.

De outro lado, a Fazenda Pública Municipal, por sua digna representante, recorre de ofício, nos termos precisos do art. 36, do Regimento desta Junta, contra a Decisão Singular, que determinou a suspensão das atividades da atuada por um período de 15 (quinze) dias, vez que esta deve durar, nos termos da lei, enquanto persistir a irregularidade e não apenas por 15 dias, motivo porque pede a reforma da Decisão de 1ª Instância.

Entendendo que tem razão a Fazenda Pública Municipal em invocar a prerrogativa do art. 36, do R.I./JRF, no que tange a modificação da Decisão Singular para adequá-la aos termos da lei,

ACORDAM, os membros da 3ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, à unanimidade de votos pelo não conhecimento do pedido voluntário de prorrogação de prazo, por ser este Colegiado incompetente para decidir sobre tal matéria e pelo conhecimento e provimento do

recurso de ofício invocado pela Fazenda Pública Municipal, determinando de consequência, a reforma da Decisão Singular no tocante à suspensão das atividades do estabelecimento, mantendo-a por tempo indeterminado enquanto perdurar a irregularidade de objeto do Auto de Infração nº 2051.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS, aos 12 (doze) dias do mês de maio de 1992.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente
ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente
GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Relatora
CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro
IVO EDUARDO BOARETO
Membro
NIVALDA ALVES PEQUENO
Membro
MARCELO RIOS FAYAD
Membro

PROCESSO Nº 334.095-5/90
RECURSO Nº 182/91 - Voluntário
RECORRENTE: CONSTEL - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
ASSUNTO: Auto de Infração - (SAU)
RELATORA: Nivalda Alves Pequeno

ACÓRDÃO Nº 038/92 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - Poda de árvore existente em logradouro público - Competência exclusiva do Município - Inteligência do art. 185, da Lei nº 4.527/71.

II - Justificativa de emergência para a poda, exige prova de sua caracterização - A falta desta, consubstancia infração à citada lei - Decisão recorrida inatacável.

III - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.,

Os autos em que a empresa CONSTEL - Construções Elétricas Ltda., recorre da Decisão de Primeira Instância Administrativa que a condenou ao pagamento de multa de valor equivalente a 2,000 UVFG, por ter podado ilegalmente uma árvore da Rua 13, esq. c/ Rua 28, no Setor Oeste, alegando que a fez em situação de emergência e por ordem da CELG - Centrais Elétricas de Goiás Ltda., que mantém contrato com a Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG, para prestação de serviços de poda de árvore,

ACORDAM os Conselheiros da 3ª Câmara da JRF, à maioria (04x03), computado o voto de qualidade do Presidente da Câmara, em conhecer do recurso, por-

quanto próprio, oportuno e tempestivo, porém, negar-lhe provimento, ante a ausência de prova fundamental que caracterize a emergência, mantendo-se "in totum" a Decisão recorrida.

Foram discordantes e vencidos os Conselheiros Ivo Eduardo Boareto, Arnaldo Machado e Creudival Júlio Bernardes, que votaram "pelo conhecimento e provimento do recurso em razão da peça fiscal que baseia os presentes autos, expressar que a autuação se deu "por ter (a autuada) podado uma árvore sem autorização do órgão competente", quando essa poda é atribuição exclusiva da municipalidade, e, não há previsão legal para essa autorização de poda no Art. 185 e seus parágrafos, da Lei nº 4.527/71, em que se enquadra a aludida descrição de infração, e, em razão disso, anulando-se aquela peça fiscal e todos os atos dela derivados, arquivando-se os presentes autos".

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 15 dias de maio de 1992.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente
ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente
NIVALDA ALVES PEQUENO
Relatora
IVO EDUARDO BOARETO
Membro
CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro
MARCELO RIOS FAYAD
Membro
GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Membro

PROCESSO Nº: 365.855-3/90
RECURSO Nº: 063/91 - VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: IVONE MARIA FARIA MESQUITA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO (SAU)
RELATOR: CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES

ACÓRDÃO Nº 039/92-3ª C/JRF

EMENTA: I - Falta de Certificado de Inspeção e licença para funcionamento em horário especial, com som ao vivo;

II - Arguida preliminar, anulando-se os atos processuais de fls. 10 em diante, por não constar na decisão singular, todas as infrações capituladas no AI;

III - Determinado novo julgamento do feito.

Vistos, etc.

Os autos em que IVONE MARIA FARIA MESQUITA interpôs Recurso voluntário contra a Decisão de 1ª Instância nº 0082/91 de fls. 11, que julgou procedente o

Auto de infração de fls. 02, que a condenou ao pagamento da multa de 1,0 UVFG,

ACORDAM os Membros da 3ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, à unanimidade de votos, em preliminar pela nulidade dos atos processuais a partir de fls. 10, inclusive, face à não abrangência às infrações capituladas no AI, determinando-se novo julgamento do feito.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 12 dias do mês de maio de 1992.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO

Presidente

ARNALDO MACHADO

Vice-Presidente

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES

Relator

IVO EDUARDO BOARETO

Membro

NIVALDA ALVES PEQUENO

Membro

MARCELO RIOS FAYAD

Membro

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA

Membro

aos 19 (dezenove) dias do mês de maio (5) de 1992.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO

Presidente

ARNALDO MACHADO

Vice-Presidente

IVO EDUARDO BOARETO

Relator

NIVALDA ALVES PEQUENO

Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES

Membro

MARCELO RIOS FAYAD

Membro

GERALDA GONZAGA DE C. COSTA

Membro

PROCESSO Nº 427.586-1/91

RECURSO Nº 149/91 - voluntário

RECORRENTE: Luiz Drogas Comercial Ltda.

RECORRIDA: Fazenda Pública Municipal

ASSUNTO: Auto de infração nº 3905 (SAU)

RELATOR: Arnaldo Machado

ELAB. DO ACÓRDÃO: Geralda Gonzaga de Castro Costa

PROCESSO Nº 353.042-0/90

RECURSO Nº 014/92 - VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2078

RELATOR: IVO EDUARDO BOARETO

ACÓRDÃO Nº 040/92 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - Infração ao Código de Edificações - Construção sem projeto aprovado e Alvará de Licença;

II - Recurso não conhecido.

Vistos, etc.,

Os autos em que IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS - CGC-00146068/0001-83, sita à Rua/ Av. 215 c/226 - Quadra 40 - Lotes 14/15/16 - Setor Vila Nova, nesta Capital, apresenta recurso contra Decisão nº 2161/90 de 24.08.1990 que a condenou ao pagamento de 14,000 (quatorze) UVFG conforme art. 297-II c/c art. 300 da Lei 5.062/75, além da advertência nos termos do Art. 310 da lei supracitada (DEMOLIÇÃO),

ACORDAM, os membros da 3ª Câmara da JRF do Município de Goiânia, à unanimidade de votos (6x0), em Preliminar, pelo não conhecimento do recurso em razão da sua intempestividade.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA,

ACÓRDÃO Nº 041/92 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - Obtenção do Certificado de Inspeção somente exonera o autuado do cumprimento da pena de "suspensão" das atividades do estabelecimento;

II - Mantida a pena pecuniária;

III - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a firma Luiz Drogas Comercial Ltda., CGC nº 26.656.025/0001-31, Inscrição Municipal nº 076.332/2, situada à Av. Alpes nº 60 - Jardim Europa, nesta Capital, recorre contra a Decisão Singular - que a condenou ao pagamento de multa no valor equivalente a 1,5 UVFG e a suspensão das atividades do estabelecimento por 15 (quinze) dias - solicitando ao final a retirada da pena pecuniária, visto já ter providenciado o Certificado de Inspeção,

ACORDAM os membros da 3ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais à maioria de 4x3 votos, computado o voto de qualidade do Presidente, pelo conhecimento do recurso por ser próprio e oportuno, negando-lhe porém provimento, mantendo-se a Decisão Singular, determinando o cumprimento da pena pecuniária, pelo autuado no valor equivalente a 1,5 UVFG e exonerando-o do cumprimento da pena de Suspensão, visto ter apresentado o Certificado de Inspeção.

Foram votos discordantes e vencidos os Conselheiros Arnaldo Machado, Creudival Júlio Bernardes e Ivo Eduardo Boareto que votaram "pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, reformando a Decisão Singular para reduzir a apenação de 1,5 para 1,0 UVFG,

vez que consoante a legislação pertinente, não se caracterizou a infração capitulada no art. 202, exonerando o autuado, por isto, do pagamento de 0,5 UVFG referente à publicidade e, considerando levantada a pena de suspensão das atividades, devido a apresentação do Certificado de Inspeção. Devendo-se observar por oportuno, que em casos tais, a referida apenação deve ser por tempo indeterminado, até que se regularize a documentação."

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de maio de 1992.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO

Presidente

ARNALDO MACHADO

Relator

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA

Elab. do Acórdão

IVO EDUARDO BOARETO

Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES

Membro

MARCELO RIOS FAYAD

Membro

NIVALDA ALVES PEQUENO

Membro

PROCESSO Nº 334.105-9/90
RECURSO Nº 179/91 - Voluntário
RECORRENTE: CONSTEL - CONTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA
RECORRIDA: Fazenda Pública Municipal
ASSUNTO: Auto de Infração nº 1565 (SAU)
RELATORA: Geralda Gonzaga de Castro Costa

ACÓRDÃO Nº 042/92 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - Poda de árvore existente em logradouro público - Competência exclusiva do Município - Inteligência do art. 185, da Lei nº 4.527/71.

II - Justificativa de emergência para a poda, exige prova de sua caracterização - A falta desta, consubstancia infração à citada lei - Decisão recorrida inatacável.

III - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.,

Os autos em que a empresa CONSTEL - Construções Elétricas Ltda., CGC/MF nº 01.269.158/0001-24, Inscrição Municipal nº 004164-5, recorre da Decisão de Primeira Instância Administrativa que a condenou ao pagamento de multa de valor equivalente a 2,000 UVFG; por ter podado uma árvore da Rua 9, no Setor Oeste, alegando que a fez em situação de emergência cumprindo ordem de serviço da CELG - Centrais Elétricas de Goiás Ltda., que mantém contrato com a Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG que prevê a poda de

árvores pela Contratante quando executada em regime de emergência,

ACORDAM os Conselheiros da 3ª Câmara da JRF, à maioria (04x03), computado o voto de qualidade do Presidente da Câmara, em conhecer do recurso, porquanto próprio, oportuno e tempestivo, porém, negar-lhe provimento, ante a ausência de prova fundamental que caracterize a emergência, mantendo-se "in totum" a Decisão recorrida.

Foram discordantes e vencidos os Conselheiros Ivo Eduardo Boareto, Arnaldo Machado e Creudival Júlio Bernardes, que votaram "pelo conhecimento e provimento do recurso em razão da peça fiscal que baseia os presente autos, expressar que a autuação se deu "por ter (a autuada) podado uma árvore sem autorização do órgão competente", quando essa poda é atribuição exclusiva da municipalidade, e, não há previsão legal para essa autorização de poda no Art. 185 e seus parágrafos, da Lei nº 4.527/71, em que se enquadra a aludida descrição de infração, e, em razão disso, anulando-se aquela peça fiscal e todos os atos dela derivados, arquivando-se os presentes autos".

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de maio de 1992.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO

Presidente

ARNALDO MACHADO

Vice-Presidente

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA

Relatora

IVO EDUARDO BOARETO

Membro

NIVALDA ALVES PEQUENO

Membro

MARCELO RIOS FAYAD

Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES

Membro

PROCESSO Nº 333.739-7/90
RECURSO Nº 173/91 - Voluntário
RECORRENTE: CONSTEL - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA
RECORRIDA: Fazenda Pública Municipal
ASSUNTO: Auto de Infração nº 1572 (SAU)
RELATOR: Marcelo Rios Fayad

ACÓRDÃO Nº 043/92 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - Poda de árvore existente em logradouro público - Competência exclusiva do Município - Inteligência do art. 185, da Lei nº 4.527/71.

II - Justificativa de emergência para a poda, exige prova de sua caracterização - A falta desta, consubstancia

infração à citada lei - Decisão recorrida inatacável.

III - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.,

Os autos em que a empresa CONSTEL - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., CGC/MF nº 01.269.158/0001-24, Inscrição Municipal nº 004164-5, recorre da Decisão de Primeira Instância Administrativa que a condenou ao pagamento de multa de valor equivalente a 2,000 UVFG, por ter podado uma árvore da Rua 13, no Setor Oeste, alegando que a fez em situação de emergência cumprindo ordem de serviço da CELG - Centrais Elétricas de Goiás Ltda., que mantém contrato com a Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG que prevê a poda de árvores pela Contratante quando executada em regime de emergência.

ACORDAM os Conselheiros da 3ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, à maioria (04x03), computado o voto de qualidade do Presidente da Câmara, em conhecer do recurso, porquanto próprio e oportuno, porém, negar-lhe provimento, ante a ausência de prova fundamental que caracterize a emergência, mantendo-se "in totum" a Decisão recorrida.

Foram discordantes e vencidos os Conselheiros Ivo Eduardo Boareto, Arnaldo Machado e Creudival Júlio Bernardes, que votaram "pelo conhecimento e provimento do recurso em razão da peça fiscal que baseia os presentes autos, expressar que a autuação se deu "por ter (a autuada) podado uma árvore sem autorização do órgão competente", quando essa poda é atribuição exclusiva da municipalidade, e, não há previsão legal para essa autorização de poda no Art. 185 e seus parágrafos, da Lei nº 4.527/71, em que se enquadre a aludida descrição de infração, e, em razão disso, anulando-se aquela peça e todos os atos dela derivados, arquivando-se os presentes autos".

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - aos 26 dias do mês de maio de 1992.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente
ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente
MARCELO RIOS FAYAD
Relator
IVO EDUARDO BOARETO
Membro
CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro
NIVALDA ALVES PEQUENO
Membro
GERALDA G. DE CASTRO COSTA
Membro

PROCESSO Nº 434.349-7/91 - SAU
RECURSO Nº 252/91 - VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: JUAREZ MENDES MELO

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 4.085
RELATOR: ARNALDO MACHADO

ACÓRDÃO Nº 044/92-3ª C/JRF

EMENTA: I - Impõe-se a anulação de sentença singular, se embasada em fundamentos comprovadamente falseados.

II - Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que JUAREZ MENDES MELO, empresa individual de transporte de passageiros, estabelecida à Alameda Capim Puba nº 145 - Setor Marechal Rondon, nesta Capital, inconformada, interpôs recurso voluntário contra a decisão nº 2.449/91, que a condenou ao pagamento da multa equivalente a 1,00 UVFG, com base nas disposições do Art. 422-III-A, da Lei nº 4.527/71, alterada pela Lei nº 5.886/82 e determinou a suspensão de suas atividades, por tempo indeterminado, por infração ao Art. 409, combinado com os 403-V e 415, do mesmo texto legal,

ACORDAM os Membros da 3ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para cassar a decisão singular, face à sua comprovada nulidade e determinar novo julgamento do feito.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 26 dias do mês de maio de 1992.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente
ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente
Relator
IVO EDUARDO BOARETO
Membro
MARCELO RIOS FAYAD
Membro
GERALDA GONZAGA C. COSTA
Membro
NIVALDA ALVES PEQUENO
Membro
CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro

PROCESSO Nº 414.022-4/90
RECURSO Nº 015/92 - VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: MURILO ANTUNES DE OLIVEIRA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO (SAU)
RELATOR: CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES

ACÓRDÃO Nº 045/92-3ª C/JRF

EMENTA: I - Construir obra sem projeto aprovado e alvará de licença, constitui infração ao Código de Edificações do Município - Autuação correta e inatacável;

II - Arguida preliminar em razão da intempestividade do recurso, mantida a decisão monocrática;

III - Recurso não conhecido.

Vistos, etc.,

Os autos em que MURILO ANTUNES DE OLIVEIRA interpôs Recurso Voluntário contra a Decisão de 1ª Instância nº 0565/91 de fls. 08, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 02, que o condenou ao pagamento da multa de 4,200 UVFG,

ACORDAM os Membros da 3ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, à unanimidade de votos, em preliminar, pelo não conhecimento do recurso, dado a sua intempestividade, mantendo-se a decisão singular.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 26 dias do mês de maio de 1992.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO

Presidente

ARNALDO MACHADO

Vice-Presidente

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES

Relator

IVO EDUARDO BOARETO

Membro

NIVALDA ALVES PEQUENO

Membro

MARCELO RIOS FAYAD

Membro

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA

Membro

PROCESSO Nº 464.549-9/91 - SAU

RECURSO Nº 232/91 - Voluntário

RECORRENTE: ANTÔNIO DE OLIVEIRA FERNANDES

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RELATORA: GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA

ELAB. ACÓRDÃO: ARNALDO MACHADO

ACÓRDÃO Nº 046/92 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - A primariedade do autuado, suas providências imediatas, visando à regularização da obra e o porte reduzido desta, são atenuantes que ensejam a aplicação de pena em grau mínimo.

II - A documentação trazida aos autos, comprova tratar-se a obra de pequeno porte, contrariamente ao que consta da decisão singular.

III - Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que ANTÔNIO DE OLIVEIRA FERNANDES, inconformado, interpôs recurso voluntário contra a deci-

são nº 2.062/91, da ACPM, que o condenou ao pagamento da multa equivalente a 7,000 UVFG, nos termos do Art. 297, II, da Lei 5062/75 e tornando definitivo o embargo da obra, por infração ao Art. 9º, combinado com o 291, da referida lei, recurso este, em que pede ele, a redução da pena a seu grau mínimo,

ACORDAM os Membros da 3ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, por maioria de 03x02 votos dos presentes, em conhecer e prover o recurso, para reduzir, de 7,000 para 4,200 UVFG, a pena aplicada, face à primariedade do autuado, às suas imediatas providências, no sentido de regularizar a obra e ao pequeno porte desta, suspendendo o embargo, face à apresentação do projeto aprovado e respectivo alvará de licença.

Foi vencida a corrente das Conselheiras Geralda Gonzaga de Castro Costa e Nivalda Alves Pequeno, que votaram: "Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, modificando a decisão singular, para reduzir a pena de 7,000 para 5,600 UVFG, considerando a primariedade do autuado e a regularização da obra, determinando de consequência, a suspensão do Embargo da obra".

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 02 dias do mês de junho de 1992.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO

Presidente

ARNALDO MACHADO

Vice-Presidente

Elab. Acórdão

IVO EDUARDO BOARETO

Membro

MARCELO RIOS FAYAD

Membro

NIVALDA ALVES PEQUENO

Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES

Membro

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA

Relatora

PROCESSO Nº:497.714-4/91

RECURSO Nº 037/92 - VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: LIBERALINO FERREIRA JÚNIOR

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO

RELATORA: SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA

ACÓRDÃO Nº 045/92-4ª C/JRF

EMENTA: I - Iniciar atividade comercial sem a prévia obtenção do Certificado de Inspeção e da Licença para Funcionamento em Horário Especial, constitui infração aos Artigos 409 e 276, ambos do Código de Posturas

do Município de Goiânia, impondo aplicação das penalidades cabíveis.

II - Não compete à Junta de Recursos Fiscais, deliberar sobre pedido de prorrogação de prazo.

III - Recurso parcialmente conhecido, e improvido, mantendo-se em todos os seus termos, a Decisão proferida em 1ª Instância, por ser justa e inatacável.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que LIBERALINO FERREIRA JÚNIOR recorre da Decisão nº 053/92, proferida em 1ª Instância, que o condenou a recolher aos cofres da Fazenda Pública Municipal, importância equivalente a 2,00 UVFG (Unidade de Valor Fiscal de Goiânia), por ter iniciado atividade comercial sem a prévia obtenção do Certificado de Inspeção e da Licença para Funcionamento em-Horário Especial.

ACORDAM os Conselheiros da 4ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, à unanimidade de votos, pelo conhecimento parcial e improvimento do Recurso interposto, mantendo-se em todos os seus termos, a Decisão proferida em 1ª Instância, por encontrar-se amparada nos dispositivos legais que regem a matéria.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 04 dias do mês de maio de 1992.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Relatora

JÚLIO DE ALENCASTRO
Membro

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro

VICENTE BATISTA FILHO
Membro

PROCESSO Nº 416.000-2/91
RECURSO Nº 009/91-DE OFÍCIO
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO
RELATOR: JOSÉ MATEUS DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 046/92-4ª C/JRF

EMENTA: I - Compete à União Federal o estabelecimento de horário para funcionamento da rede bancária.

II - Recurso de Ofício, conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos,

em que a Fazenda Pública Municipal, recorre "Ex-Officio", da Decisão de Primeira Instância, que absolveu o Banco do Estado de Minas Gerais S.A., de penalidades com relação ao Auto de Infração nº 40977, da Secretaria de Ação Urbana do Município de Goiânia,

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara/JRF, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso e improvê-lo, mantendo-se a Decisão Singular, pelos seus próprios fundamentos.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 04 dias do mês de maio de 1992.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Relator

VICENTE BATISTA FILHO
Membro

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro

JÚLIO DE ALENCASTRO
Membro

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro

PROCESSO Nº 464.105-1/91
RECURSO Nº 213/91 - VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: ITACAIÚNAS - COMÉRCIO INDÚSTRIA DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO (SAU)
RELATOR: ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA

ACÓRDÃO Nº 047/92 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - DUPLICIDADE DE AUTUAÇÕES - Em preliminar, pelo arquivamento do processo, em razão de terem sido lavradas duas peças fiscais, pelo mesmo motivo e para a mesma pessoa jurídica.

Vistos, relatados e etc...,

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, sem se adentrar ao mérito do Recurso, pelo arquivamento do processo visto terem sido lavradas duas peças fiscais, perpetradas por idêntica infração, contra a mesma pessoa jurídica, conseqüentemente, desobrigando o Autuado das penalidades impostas na Decisão nº 2.000/91, de 1ª Instância.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA,

aos 04 dias do mês de maio de 1992.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente
JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente
ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Relator
JÚLIO DE ALENCASTRO
Membro
SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro
VICENTE BATISTA FILHO
Membro
EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro

PROCESSO Nº 503.699-2/91
RECURSO Nº 035/91- VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: PISANO CALÇADOS LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO
RELATOR: EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 048/92-4ª C/JRF

EMENTA: I - Estabelecimento Comercial funcionando sem o CERTIFICADO DE INSPEÇÃO, constitui infringência ao Art. 409, do Código de Posturas do Município de Goiânia.

- II - Auto de Infração correto e legalmente lavrado.
III - Cota conhecida e improvida.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que PISANO CALÇADOS LTDA., por infringir o Art. 409, do Código de Posturas do Município de Goiânia, e tendo recolhido aos cofres da Fazenda Pública Municipal o valor da multa imposta, continua irregular, pois não possui o Certificado de Inspeção, documento este que lhe dá o direito de praticar as atividades comerciais, e o simples ato de recolher o valor da multa não regulariza a sua situação, perante a Municipalidade,

ACORDAM os Conselheiros da 4ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, à unanimidade, por tudo que dos autos consta e nos termos ementados, em negar-lhe provimento, por absoluta falta de amparo legal.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 11 dias do mês de maio de 1992.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente
JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente
EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Relator
JÚLIO DE ALENCASTRO

Membro
SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro
VICENTE BATISTA FILHO
Membro
ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro

PROCESSO Nº 463.988-0/92
RECURSO Nº 046/92 - VOLUNTÁRIO.
RECORRENTE: Itacaiúnas - Comércio Indústria de Madeira e Materiais de Construção Ltda.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
RELATOR: Alexandre Antônio de Castro Rosa.
ELAB./ACÓRDÃO: Eutrópio Alves de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 049/92 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - Estabelecimento Comercial funcionando sem o CERTIFICADO DE INSPEÇÃO, constitui infringência ao Art. 409, do Código de Posturas do Município de Goiânia.

- II - Auto de Infração correto e legalmente lavrado.
III - Cota conhecida e improvida.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que ITACAIÚNAS - Comércio Indústria de Madeira e Materiais de Construção Ltda., por infringir ao Art. 409, do Código de Posturas do Município de Goiânia, fora condenado a recolher aos cofres da Fazenda Pública Municipal, a importância equivalente a 1,000 UVFG,

ACORDAM os Conselheiros da 4ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, à maioria dos votos (05x01), por tudo que dos autos consta e nos termos acima ementados, em do Recurso conhecerem, mas negar-lhe provimento, por absoluta falta de amparo legal.

Vencido o Conselheiro Alexandre Antônio de Castro Rosa, Relator, que assim se manifestou: "pelo conhecimento e provimento do Recurso, visto as irregularidades do Processo. Duplicidade de autuação à mesma pessoa jurídica, pela mesma infração. Cerceamento de defesa".

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 11 dias do mês de maio de 1992.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente
JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente
EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Elab./Acórdão
JÚLIO DE ALENCASTRO
Membro
ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Relator
VICENTE BATISTA FILHO
Membro
SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro

PROCESSO Nº 469.358-2/91
 RECURSO Nº 248/91 - VOLUNTÁRIO.
 RECORRENTE: Ovídio Carneiro Filho.
 RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
 ASSUNTO: Auto de Infração.
 RELATOR: Vicente Batista Filho.

ACÓRDÃO Nº 050/92 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - Colocar entulho no passeio público, constitui infração ao Artigo 17, do Código de Posturas do Município, Lei nº 4.527/71.

II - Há de prevalecer a Decisão proferida em 1ª Instância, por ser correta, justa e inatacável.

III - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que OVIDIO CARNEIRO FILHO, recorre à JRF, contra a Decisão nº 2.462/91, proferida pela Assessoria do Contencioso das Posturas Municipais, que o condenou ao pagamento da multa equivalente a 2,000 UVFG, de conformidade com o Art. 422-I - "a", da Lei nº 4.527/71, com a nova redação dada pela Lei nº 5.886/82, por infração ao Art. 17, da Lei nº 4.527/71,

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município, à maioria de votos (05x01), pelo conhecimento e provimento do Recurso interposto, mantendo-se a Decisão Singular, pelos seus próprios fundamentos.

Vencido o Conselheiro Júlio de Alencastro, que votou: "pelo conhecimento e provimento do Recurso, uma vez que não foi comprovado nos autos a qualidade do entulho (construção ou poda de árvores ou jardins), modificando-se a Decisão Singular, conseqüentemente, anulando-se o Auto de Infração".

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 18 dias do mês de maio de 1992.

CARLOS DE OLIVEIRA

Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA

Vice-Presidente

VICENTE BATISTA FILHO

Relator

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA

Membro

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA

Membro

JÚLIO DE ALENCASTRO

Membro

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA

Membro

PROCESSO Nº 412.469-7/84
 RECURSO Nº 271/91 - VOLUNTÁRIO.
 RECORRENTE: Luiz Fernandes Jungmann.
 RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO.

RELATOR: Júlio de Alencastro.

ACÓRDÃO Nº 051/92 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - Direito de agir. Prazo de 05 anos. Inércia do Poder Público.

II - Cancelamento do débito fiscal inscrito na Dívida Ativa ou não, em razão da prescrição, conforme Decreto nº 082/90, de 25/01/90.

III - Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, etc.,

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, pelo conhecimento e provimento do Recurso, face a desobrigação do Recorrente do pagamento da multa pecuniária, em razão do cancelamento do débito fiscal prescrito, consoante o Decreto nº 082/90.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 18 dias do mês de maio de 1992.

CARLOS DE OLIVEIRA

Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA

Vice-Presidente

JÚLIO DE ALENCASTRO

Relator

VICENTE BATISTA FILHO

Membro

ALEXANDRE ANTÔNIO DE C. ROSA

Membro

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA

Membro

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA

Membro

PROCESSO Nº 424.180-8/85
 RECURSO Nº 067/92 - VOLUNTÁRIO.
 RECORRENTE: Luiz Fernandes Jungmann.
 RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
 ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO - SAU.
 RELATOR: Júlio de Alencastro.

ACÓRDÃO Nº 052/92 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - Direito de agir, prazo de 05 anos. Inércia do Poder Público.

II - Cancelamento do débito fiscal inscrito ou não na Dívida Ativa, em razão da prescrição, conforme Decreto nº 659/91, de 15.05.91.

III - Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, etc.,

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, pelo conhecimento e provimento do Recurso, face ao cancelamento de débitos fiscais, em razão da prescri-

ção, exonerando o Recorrente do pagamento da multa pecuniária.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 18 dias do mês de maio de 1992.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente
JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente
JÚLIO DE ALENCASTRO
Relator
VICENTE BATISTA FILHO
Membro
ALEXANDRE ANTÔNIO DE C. ROSA
Membro
EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro
SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro

PROCESSO Nº 415.999-7/91
RECURSO Nº 010/92 - DE OFÍCIO.
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
RECORRIDO: Banco do Estado de Minas Gerais S/A.
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO.
RELATOR: José Mateus de Souza.

ACÓRDÃO Nº 053/92 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - Compete à União, o estabelecimento de horário para funcionamento da rede bancária.

II - Recurso de Ofício, conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, recorre "Ex-Ofício", da Decisão Singular, que absolveu o Banco do Estado de Minas Gerais S/A., de penalidades relativas ao Auto de Infração nº 40.977, da Secretaria de Ação Urbana do Município de Goiânia.

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara da JRF, à unanimidade de votos, em conhecerem do recurso e improvê-lo, mantendo-se a Decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 25 dias do mês de maio de um mil novecentos e noventa e dois.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente
JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Relator
EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro
VICENTE BATISTA FILHO
Membro
ALEXANDRE ANTÔNIO DE C. ROSA

Membro
JÚLIO DE ALENCASTRO
Membro
SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro

PROCESSO Nº 415.534-3/90
RECURSO Nº 039/92 - VOLUNTÁRIO.
RECORRENTE: Wagner da Silva.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO.
RELATORA: Sônia Helena Muniz Lemos Moreira.

ACÓRDÃO Nº 054/92 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - Constitui infração ao Artigo 9º, do Código de Edificações do Município, iniciar obra sem projeto aprovado e sem prévia licença da Prefeitura.

II - Correta e inatacável a Decisão proferida em 1ª Instância.

III - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que WAGNER DA SILVA Impetra Recurso contra a Decisão nº 589/91, proferida em 1ª Instância, que o condenou a recolher aos cofres da Fazenda Pública Municipal, a importância equivalente a 4,200 UVFG, à título de pena pecuniária, por ter iniciado obra sem projeto aprovado e sem a prévia licença da Prefeitura, ferindo pois, norma contida no Artigo 9º, do Código de Edificações de Goiânia,

ACORDAM os Conselheiros da 4ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, pelo conhecimento e improvimento do Recurso interposto, mantendo a Decisão proferida em 1ª Instância, por ser legalmente amparada, justa e inatacável.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 25 dias do mês de maio de 1992.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente
JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente
SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Relatora
JÚLIO DE ALENCASTRO
Membro
VICENTE BATISTA FILHO
Membro
EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro
ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro

PROCESSO Nº 492.311-1/91

RECURSO Nº 053/92 - VOLUNTÁRIO.
 RECORRENTE: Vera Lúcia Bernardino da Costa.
 ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO - SAU.
 RELATORA: Sônia Helena Muniz Lemos Moreira.

ACÓRDÃO Nº 055/92 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - Não compete à Junta de Recursos Fiscais, deliberar sobre Pedido de Prorrogação de prazo.

II - Recurso recebido e não conhecido.

III - Manutenção da Decisão proferida em 1ª Instância, por ser correta e inatacável.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que VERA LÚCIA BERNARDINO DA COSTA, representante da firma Maçã Verde, impetra Recurso contra a Decisão nº 270/92, proferida em 1ª Instância, que a condenou ao pagamento da pena pecuniária equivalente a 1,000 UVFG, em razão de ter infringido o Art. 409, do Código de Posturas de Goiânia,

ACORDAM os Conselheiros da 4ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, pelo recebimento e não conhecimento do Recurso interposto, mantendo-se a Decisão de 1ª Instância, por ser correta e inatacável.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 25 dias do mês de maio de 1992.

CARLOS DE OLIVEIRA

Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA

Vice-Presidente

SÔNIA HELENA M. LEMOS MOREIRA

Relatora

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA

Membro

ALEXANDRE ANTÔNIO DE C. ROSA

Membro

VICENTE BATISTA FILHO

Membro

JÚLIO DE ALENCASTRO

Membro

II - Auto de Infração correto e legalmente lavrado.

III - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que VIRLENA LOPES DE JESUS, já qualificada, por infringir os Artigos 409, 276 e 158, do Código de Posturas do Município, fora condenada a recolher aos cofres da Fazenda Pública Municipal, o valor equivalente a 4,000 UVFG,

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, por unânime votação, por tudo que dos autos constam e nos termos acima ementados, em do Recurso conhecer, mas negar-lhe provimento, mantendo-se a Decisão de 1ª Instância, pelos seus próprios fundamentos.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, ao 1º dia do mês de junho de 1992.

CARLOS DE OLIVEIRA

Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA

Vice-Presidente

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA

Relator

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA

Membro

VICENTE BATISTA FILHO

Membro

JÚLIO DE ALENCASTRO

Membro

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA

Membro

PROCESSO Nº 485.766-6/91

RECURSO Nº 063/92 - VOLUNTÁRIO.

RECORRENTE: José Evangelista dos Anjos.

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO - SAU.

RELATOR: José Mateus de Souza.

ACÓRDÃO Nº 057/92 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - Correta e inatacável a Decisão de 1ª Instância.

II - Recurso desprovido de provas capazes de descaracterizar a assertiva fiscal.

III - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que JOSÉ EVANGELISTA DOS ANJOS, já qualificado nos autos, inconformado com a Decisão Singular, que o condenou à multa equivalente a 2,000 UVFG, por infringência ao Art. 17, da Lei nº 4.527/71, interpôs Recurso à JRF, pedindo perdão da multa,

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara/JRF, à unanimidade dos votos, em conhecer e improver o Recurso, mantendo-se de consequência, a Decisão Monocrática, pelos seus próprios fundamentos.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA

PROCESSO Nº 494.695-2/91

RECURSO Nº 059/92 - VOLUNTÁRIO.

RECORRENTE: Virleena Lopes de Jesus.

Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO - SAU.

RELATOR: Eutrópio Alves de Oliveira

ACÓRDÃO Nº 056/92 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - Estabelecimento comercial funcionando sem o Certificado de Inspeção, Licença para Funcionamento em Horário Especial e ainda, perturbando o sossego público, constitui infringência aos Artigos 409, 276 e 158, da Lei nº 4.527/71 - Código de Posturas do Município de Goiânia.

DE RECURSOS FISCAIS, ao 1º dia do mês de junho de 1992.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente

VICENTE BATISTA FILHO
Membro

JÚLIO DE ALENCASTRO
Membro

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro

PROCESSO Nº 253.925-3/88
RECURSO Nº 042/92 - VOLUNTÁRIO.
RECORRENTE: Romeu Santos Amorim.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO - SAU.
RELATOR: Vicente Batista Filho.

ACÓRDÃO Nº 058/92 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - Despejar água servida no logradouro público ou na galeria de água pluvial, constitui infração ao Art. 10, item VI, do Código de Posturas do Município.

II - Auto de infração correto, à míngua de provas comprobatórias, capazes de descaracterizá-lo.

III - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que o Sr. ROMEU SANTOS AMORIM, fora condenado a pagar multa no valor equivalente a 2,000 UVFG, por infração ao Artigo 10, item VI, do Código de Posturas, inconformado com a Decisão de 1ª Instância, recorre à Junta de Recursos Fiscais do Município, solicitando a baixa e arquivamento do processo,

ACORDAM os Conselheiros com assento nesta 4ª Câmara/JRF, à unanimidade de votos, pelo conhecimento e improvido do Recurso interposto, à míngua de provas comprobatórias, mantendo-se a Decisão proferida em 1ª Instância.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, ao 1º dia do mês de junho de 1992.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente

SÔNIA HELENA M. LEMOS MOREIRA
Membro

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro

ALDA MÍRIAM DE M. OLIVEIRA

Membro
VICENTE BATISTA FILHO
Relator
JÚLIO DE ALENCASTRO
Membro

PROCESSO Nº 486.880-3/91
RECURSO Nº 062/92 - VOLUNTÁRIO.
RECORRENTE: Hélio Rodrigues de Almeida.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO - SAU.
RELATOR: Alexandre Antônio de Castro Rosa.

ACÓRDÃO Nº 059/92 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - Modificada a Decisão de Primeira Instância.

II - DO RECURSO - Recurso conhecido e provido, visto que o Recorrente encontra-se amparado no Art. 192, Parágrafo Único, do Código de Posturas do Município de Goiânia.

III - DA AUTUAÇÃO - Cerceamento de defesa, pois não foram ouvidas as testemunhas apresentadas pelo Autuado. Assim, fica o Recorrente desobrigado da multa pecuniária que lhe foi imposta.

Vistos, relatados e etc,

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, em conhecerem e proverem o Recurso, modificando-se a Decisão de 1ª Instância, para desobrigar o Autuado da multa que lhe foi imposta, baseados no Artigo 192, Parágrafo Único, do Código de Posturas do Município de Goiânia.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de junho de 1992.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente

ALEXANDRE ANTÔNIO DE C. ROSA
Relator

JÚLIO DE ALENCASTRO
Membro

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro

VICENTE BATISTA FILHO
Membro

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro

PROCESSO Nº 472.137-3/91
RECURSO Nº 057/92 - VOLUNTÁRIO.
RECORRENTE: Marina Abreu S. Potrich.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO - SAU.
RELATOR: Júlio de Alencastro.
EL./ACÓRDÃO: Eutrópio Alves de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 060/92 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - Nenhuma construção, reconstrução, acréscimo ou modificação, será feita sem projeto e a prévia licença da Prefeitura de Goiânia.

II - Auto de Infração correto e legalmente lavrado.

III - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que MARINA ABREU S. POTRICH, recorre contra a Decisão de Primeira Instância, que a condenou ao pagamento da multa pecuniária no valor equivalente a 7.000 UVFG, por infringir o Art. 9º do Código de Edificações do Município de Goiânia,

ACORDAM os Srs. Membros da 4ª C/JRF, à maioria de votos (05x01), pelo conhecimento e improvimento do Recurso, mantendo-se a Decisão Singular pelos seus próprios fundamentos.

Vencido o relator, Júlio de Alencastro, que votou: "pelo Conhecimento e Provimento do Recurso, tendo em vista as razões expostas na defesa à Primeira Instância e no Recurso".

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de junho de 1992.

CARLOS DE OLIVEIRA

Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA

Vice-Presidente

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA

Membro

JÚLIO DE ALENCASTRO

Relator

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA

El./Acórdão

VICENTE BATISTA FILHO

Membro

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA

Membro

PROCESSO Nº 477.965-7/91

RECURSO Nº 061/92 - VOLUNTÁRIO.

RECORRENTE: Inspetoria Litúrgica de Goiás.

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO - SAU.

RELATOR: Alexandre Antônio de Castro Rosa.

ACÓRDÃO Nº 061/92 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - Falta de projeto aprovado e Alvará de Licença para construir - Correta a Decisão de 1ª Instância, ao aplicar multa de 7.000 UVFG e impor o Embargo da Obra.

II - RECURSO - Conhecido e improvido.

Vistos, relatados e etc,

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, em conhecerem e improverem o Recurso, mantendo-se a Decisão de 1ª Instância, pelos seus próprios fundamentos, nos termos ementados.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de junho de 1992.

CARLOS DE OLIVEIRA

Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA

Vice-Presidente

ALEXANDRE ANTÔNIO DE C. ROSA

Relator

JÚLIO DE ALENCASTRO

Membro

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA

Membro

VICENTE BATISTA FILHO

Membro

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA

Membro

PROCESSO Nº 449.193-9/91

PEDIDO Nº 004/92 - De Rescisão de Acórdão.

SUPPLICANTE: Caixa Econômica Federal.

SUPPLICADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO.

RELATORA: Vera Lúcia de Oliveira Alves.

ACÓRDÃO Nº 029/92 - CPT/JRF

EMENTA: I - Taxas de Licença para Funcionamento. Poder de Polícia. A inexistência de inspeção ou fiscalização no estabelecimento, descaracteriza a ocorrência do fato gerador. Inteligência do Art. 97, II, da Lei nº 5.040/75, redação dada pela Lei nº 5.739/80.

II - Pedido conhecido e parcialmente deferido.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, unidade operacional PAB - Hospital Geral de Goiânia, solicita a rescisão do Acórdão nº 032/91 - 2ª C/JRF, que, confirmando a Decisão de Primeira Instância Administrativa Fiscal, de fl., condenou-a ao recolhimento dos tributos lançados, concernentes à Taxa de Licença p/ Localização, Taxas de Licença para Funcionamento, acrescidos das penalidades legais, e mais Multa Formal por descumprimento de obrigações acessórias,

ACORDAM os Srs. Conselheiros do Colégio Pleno Tributário, à maioria de votos (07 a 06), em conhecer e deferir parcialmente o Pedido, rescindindo em parte o Acórdão nº 032/91 - 2ª C/JRF, dele excluindo a exigência da cobrança das Taxas de Licença para Funcionamento, exercícios de 1987 a 1991, face à não ocorrência do fato gerador nos termos do art. 97, II, da Lei nº 5.040/75, com a redação dada pela Lei nº 5.739/80, mantendo-se a

Taxa de Licença para Localização e a Multa Formal.

Os votos discordantes, proferidos pelos Conselheiros José Prudente de Oliveira, Hélios de Goiás Melo, Raimundo Nonato da Costa, Lívia Patrícia Costa, João Batista Teixeira de Paula e Milton de Paula Caixeta, foram assim grafados: "Pelo conhecimento e indeferimento do Pedido, mantendo-se o acórdão rescindendo em todos os seus termos, pelo fato do Município de Goiânia ter órgão devidamente estruturado para fiscalizar as atividades humanas passíveis de vigilância, cumprindo a obrigatoriedade do inciso II do artigo 97 do CTM".

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de maio de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente
MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente
VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Relatora
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro
MÁRCIO RIVETTI
Membro
EDISON GROSSI
Membro
JOSÉ ALVES QUINTA
Membro
ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro
ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro
JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro
HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro
RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro
LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro
JOÃO BATISTA TEIXEIRA DE PAULA
Membro

PROCESSO Nº 530.154-8/92

PEDIDO Nº 017/92 - De Aplicação de Equidade.

SUPPLICANTE: Waldemar Pinto Cerqueira.

SUPPLICADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

ASSUNTO: PARCELAMENTO.

RELATOR: Milton de Paula Caixeta.

EL/ACÓRDÃO: Francisco de Assis Cardoso.

ACÓRDÃO Nº 030/92 - CPT/JRF

EMENTA: I - Pedido de Aplicação do Princípio da Equidade.

II - PRETENÇÃO: Dispensa integral da Multa Pecuniária causada por falta de recolhimento de ISSQN.

III - Pedido conhecido e à maioria deferido.

Vistos, relatados, debatidos e votados estes autos, em que o contribuinte WALDEMAR PINTO CERQUEIRA, exercendo a profissão de Engenheiro Agrônomo, a partir de 17.01.91, sendo funcionário Público Estadual, em expediente normal, deixou de recolher o ISSQN de serviços prestados em horas extras, à Organização Jaime Câmara S/A., como consultor Técnico desta empresa, no período de janeiro a dezembro de 1991 e janeiro a março de 1992, requereu espontaneamente o parcelamento da dívida, oportunidade em que, sob a alegação de dificuldades financeiras, solicitou ao Sr. Secretário de Finanças da Prefeitura de Goiânia, a concessão do benefício da Equidade, referente às multas que lhe foram aplicadas,

ACORDAM os Srs. Conselheiros do Colégio Pleno Tributário da Junta de Recursos Fiscais, à maioria de votos (11x02), em do Pedido conhecerem, dando-lhe deferimento, propondo ao Sr. Secretário de Finanças, que acate a sugestão majoritária, concedendo ao Contribuinte o benefício suplicado, em 100% (cem por cento) da multa moratória.

Acompanhou a corrente vencedora, o Conselheiro Antônio João Lopes Rocha, porém com o percentual de 80%.

Foram vencidos, os Conselheiros: Milton de Paula Caixeta (Relator) e Raimundo Nonato da Costa, que optaram por não aprovar o Pedido, considerando que o Peticionário não fez prova cabal de suas dificuldades financeiras.

SALA DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 22 dias do mês de maio de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente
MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente
Relator
VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Elab./Acórdão
MÁRCIO RIVETTI
Membro
EDISON GROSSI
Membro
DAVID CHAGAS COUTINHO
Membro
ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro
ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro
JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro
HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro
LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro
ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

PROCESSO Nº 505.370-6/91
PEDIDO Nº 018/92 - De Aplicação de Equidade.
AUTUADO: Banco do Estado de Goiás S/A.
SUPPLICANTE: Marly Candiotto.
SUPPLICADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO.
RELATORA: Alda Míriam de Melo Oliveira.
Elab./Acórdão: José Prudente de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 031/92 - CTP/JRF

EMENTA: I - Não prevalece a alegação de litisconsorte, sem a prova de legitimidade para agir.

II - A competência de representação de firma é provada pelos atos constitutivos e documentos complementares da gestão empresarial.

III - Pedido conhecido e indeferido.

Vistos, analisados e discutidos estes autos, em que MARLY CANDIOTTO, qualificada nos autos, às fls. 32, alegando ser na relação jurídica, funcionária do banco e responsável pelo cumprimento da obrigação tipificada neste processo e de consequência litisconsorte, entretanto, não faz prova de seu legítimo interesse na lide. Sua alegação está lastreada em uma declaração fornecida pelo Gerente e Gerente-Adjunto da Agência do Banco, localizada à Rua 10, nº 789, Setor Oeste, nesta Capital, sem demonstrar através dos atos constitutivos e complementares da empresa a competência para firmar tal documento, não fazendo também, juntada do Estatuto do Banco onde dizem constar a obrigação da Suplicante e sua condição de litisconsorte, provando o seu interesse de agir,

ACORDAM os Membros do Colégio Pleno, à maioria de votos (07x06), em conhecer do Pedido e negar-lhe provimento, por faltar à Requerente interesse de agir; ser o Banco autuado reincidente e não preencher requisitos especiais para a concessão do benefício.

Foram votos vencidos, os Conselheiros: Alda Míriam de Melo Oliveira, Antônio João Lopes Rocha, Edison Grossi, Márcio Rivetti, Arnaldo Marinho de Oliveira e David Chagas Coutinho, que votaram: "no mérito, somos pela aplicação do Princípio da Equidade, para sugerir ao Sr. Secretário de Finanças, a redução do débito em um percentual de 70% (setenta por cento), da multa moratória, à Suplicante Marly Candiotto".

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS, aos 22

dias do mês de maio de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente
MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente
VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro
MÁRCIO RIVETTI
Membro
EDISON GROSSI
Membro
RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro
ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro
ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Relatora
JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Elab./Acórdão
HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro
DAVID CHAGAS COUTINHO
Membro
LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro
ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

PROCESSO Nº 525.678-0/92
PEDIDO Nº 019/92 - De Aplicação de Equidade.
SUPPLICANTE: Gilberto Mariano da Silva.
SUPPLICADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
RELATOR: Antônio João Lopes Rocha.
ELAB./ACÓRDÃO: Álvaro Pereira da Silva.

ACÓRDÃO Nº 032/92 - CPT/JRF

EMENTA: I - Pedido de Aplicação do Princípio da Equidade. Justa e deferível a pretensão, quando embasada em elementos que transferem insofismável convicção e demonstram que a súplica é merecedora de fé.

II - Pedido conhecido e inicialmente deferido. 13 (treze) sufrágios à favor.

Vistos, relatados, debatidos e sufragiados estes autos, em que o contribuinte acima nominado e dantes qualificado, Arquiteto autônomo, espontaneamente confessa débito relativo ao ISS de sua profissão, pede parcelamento e aplicação do Princípio da Equidade, em petição endereçada ao Sr. Secretário de Finanças, rogando a retirada total da multa moratória incidente sobre

a dívida,

ACORDAM os Srs. Conselheiros da JRF, reunidos no Colégio Pleno Tributário, à unânime deliberação, em deferirem o Pedido, de início, propondo ao dirigente da Fazenda Pública Municipal de Goiânia, que proceda de forma idêntica, pelos motivos ementados.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO, DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 29 dias do mês de maio de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA

Presidente

Elab./Acórdão

MILTON DE PAULA CAIXETA

Vice-Presidente

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES

Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO

Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO

Membro

EDISON GROSSI

Membro

DAVID CHAGAS COUTINHO

Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA

Membro

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA

Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA

Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO

Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA

Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA

Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA

Relator

PROCESSO Nº 530.934-4/92

PEDIDO Nº 020/92 - De Aplicação de Equidade.

SUPPLICANTE: J. BRITO - Lanternagens e Pinturas.

SUPPLICADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

ASSUNTO: PARCELAMENTO.

RELATORA: Lívia Patrícia Costa.

ACÓRDÃO Nº 033/92 - CPT/JRF

EMENTA: I - Gravidade da crise econômica-financeira impossibilitando a quitação do crédito tributário, com as cominações previstas.

II - Remédio jurídico aplicável - exclusão da multa

incidente - inteligência do Art. 247, CTM.

III - Pedido deferido - Percentual de 100% - unanimidade.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos em que J. BRITO - LANTERNAGENS E PINTURAS, já qualificada, solicita a aplicação do benefício da Equidade, para retirada da multa incidente sobre o crédito tributário parcelado,

ACORDAM os Membros da Junta de Recursos Fiscais, em Sessão Plenária, à unanimidade de votos (13x00), em deferir o Pedido, para propor ao Sr. Secretário de Finanças, a exclusão total da multa discriminada no esquema para pagamento de débito parcelado, fls. 03, pelos motivos ementados.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 29 dias do mês de maio de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA

Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA

Vice-Presidente

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES

Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO

Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA

Membro

EDISON GROSSI

Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO

Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA

Membro

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA

Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA

Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO

Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA

Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA

Relatora

DAVID CHAGAS COUTINHO

Membro

PROCESSO Nº 515.235-6/92

PEDIDO Nº 021/92 - De Aplicação de Equidade.

SUPPLICANTE: Centro Educacional Luz do Saber Ltda.

SUPPLICADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO.

RELATOR: Milton de Paula Caixeta.

ACÓRDÃO Nº 034/92 - CPT/JRF

EMENTA: I - Impossibilidade de quitação do crédito tributário devido, acrescido das cominações legais incidentes.

II - Remédio aplicável à espécie Equidade, nos termos do artigo 247, CTM.

III - Pedido deferido - exclusão de 100% da multa - unanimidade.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos em que a empresa CENTRO EDUCACIONAL LUZ DO SABER LTDA., já qualificada, solicita a exclusão da multa incidente sobre os valores apurados em auto de infração,

ACORDAM os Membros da Junta de Recursos Fiscais, à unanimidade de votos (12x00) dos presentes, em deferirem o Pleito, para propor ao Sr. Secretário de Finanças, a retirada total da multa mencionada, pelos motivos ementados.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 29 dias do mês de maio de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

Relator

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

DAVID CHAGAS COUTINHO
Membro

SUPPLICANTE: Edvaldo Antônio da Fonseca.
SUPPLICADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
ASSUNTO: Parcelamento.
RELATOR: Raimundo Nonato da Costa.

ACÓRDÃO Nº 035/92 - CPT/JRF

EMENTA: I - Pedido de Aplicação do Princípio da Equidade. PRETENSÃO: dispensa integral da multa pecuniária causada por falta de recolhimento do ISS. MOTIVAÇÃO: alegação e requisitos patentes de dificuldades financeiras.

II - À luz dos preceitos legais pertinentes e do estóricio contido nos autos, não há como negar-se, por critério de justiça, atendimento integral à pretensão.

III - Pedido conhecido e unanimemente acolhido.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que o Sr. EDVALDO ANTÔNIO DA FONSECA, médico, dantes qualificado, obteve do Sr. Secretário de Finanças, autorização de parcelamento de ISS devido, em 04 (quatro) parcelas, tudo conforme consta do Pedido, e requer ainda à mesma autoridade, que lhe conceda o benefício da Equidade, previsto no CTM, tendo em vista estar fazendo Residência Médica e pelos motivos e provas acostados ao feito,

ACORDAM os Srs. Conselheiros da JRF do Município de Goiânia, em Sessão Plenária, por unanimidade, em conhecer do Pedido e dar-lhe deferimento, para sugerir ao Sr. Secretário de Finanças, que seja concedida ao Suplicante, a retirada da multa moratória, num percentual de 100% (cem por cento).

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 29 dias do mês de maio de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

EDISON GROSSI
Membro

DAVID CHAGAS COUTINHO
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro
RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Relator
LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro
ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

PROCESSO Nº 530.471-7/92
PEDIDO Nº 024/92 - De Aplicação de Equidade.
SUPPLICANTE: Unigraf - Unidas Gráfica e Editora Ltda.
SUPPLICADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
ASSUNTO: Auto de Infração.
RELATORA: Vera Lúcia de Oliveira Alves.

ACÓRDÃO Nº 036/92 - CPT/JRF

EMENTA: I - Equidade. Justa a sua concessão, em casos especiais, quando preenchidos os requisitos legais. Artigo 247 e parágrafos, CTM.

II - Contribuinte não reincidente, nos termos da Lei. Inteligência do Artigo 86 do CTM.

III - Pedido conhecido e deferido.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos em que o contribuinte, UNIGRAF - UNIDAS GRÁFICA E EDITORA LTDA., alegando dificuldades financeiras e a prestação de relevantes serviços à sociedade goiãniense, requer a aplicação do benefício da Equidade, para exclusão da multa moratória incidente sobre os débitos tributários,

ACORDAM os Senhores Conselheiros, por maioria de votos (08x05), em conhecerem e dererem o Pedido, sendo vencedora a corrente que propôs a concessão do benefício num percentual de 80%, inaugurada pela Relatora, cujo voto foi assim grafado: "Considerando tudo o que dos autos consta, inclusive informações de fls. 15, que noticiam a inexistência de débitos fiscais, considerando que a reincidência, nos termos da Lei, não ficou caracterizada, voto pela concessão do benefício da Equidade, num percentual de 80%".

O Conselheiro David Chagas Coutinho, votou: "considerando tudo o que consta nos autos e o que foi discutido na Sessão, e ainda pela dificuldade econômica que atravessa a classe empresarial, voto pela concessão de 100% e o conseqüente deferimento do Pedido".

Vencidos os Conselheiros Livia Patricia Costa, José Prudente de Oliveira, Raimundo Nonato da Costa, Antônio João Lopes Rocha e Milton de Paula Caixeta que assim grafaram o voto: "considerando que a informação sobre os antecedentes do contribuinte, relativa à observância de suas obrigações, dando conta da existência de inúmeros procedimentos fiscais, para exigir o crédito tributário devido, caracteriza-se como fator impeditivo para a concessão do benefício da Equidade, consideran-

do ainda, a falta de comprovação das dificuldades financeiras alegadas, voto pelo indeferimento do Pedido - inteligência do § 1º, Art. 247, Lei 5.040/75, alterada".

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 12 dias do mês de junho de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente
MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente
VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Relatora
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro
DAVID CHAGAS COUTINHO
Membro
EDISON GROSSI
Membro
ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro
ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro
ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro
JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro
HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro
RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro
LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro
ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

PROCESSO Nº 533.765-8/92
PEDIDO DE: APLICAÇÃO DE EQUIDADE Nº 022/92
SUPPLICANTE: Braz Alves de Oliveira - "O Goiano".
SUPPLICADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
ASSUNTO: PARCELAMENTO.
RELATOR: Arnaldo Marinho de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 037/92 - CPT/JRF

EMENTA: I - Pedido de Aplicação do Princípio da Equidade. PRETENSÃO: dispensa integral da multa pecuniária causada por falta de recolhimento do ISS. MOTIVAÇÃO: alegação e requisitos patentes de dificuldade financeira.

II - Preenchimento literal do disposto no Art. 247, §§ 1º e 2º, do CTM.

III - Pedido conhecido e deferido, com proposta

unânime de retirada da referida penalidade em sua totalidade.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos em que o suplicante Braz Alves de Oliveira, "O Goiano", que espontaneamente declarou débito de seu Imposto, já com parcelamento autorizado, conforme consta dos autos, requer lhe seja, concedido o benefício da equidade, prevista no CTM, tendo em vista sua precária situação financeira, conforme pedido encostado nos autos.

ACORDAM os Srs. Conselheiros da JRF do Município de Goiânia, em Sessão Plenária, por Unanimidade, em conhecer do pedido e dar-lhe deferimento, para sugerir ao Sr. Secretário de Finanças, que seja concedido ao suplicante a retirada total da multa mencionada.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 12 dias do mês de junho de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

DAVID CHAGAS COUTINHO
Membro

EDISON GROSSI
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Relator

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

ASSUNTO: Parcelamento.

RELATOR: Edison Grossi.

ACÓRDÃO Nº 038/92 - CPT/JRF

EMENTA: I - Equidade. Justa a sua concessão, em casos especiais, quando preenchidos os requisitos legais. Art. 247 e parágrafos, CTM.

II - Contribuinte não reincidente, nos termos da Lei. Inteligência do Art. 86 do CTM.

III - Pedido conhecido e deferido.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que o contribuinte, JOÃO BATISTA GOMES, alegando dificuldades financeiras, e que tem como ferramenta de trabalho um velho caminhão, o que impossibilita angariar fretes para além do Município, requer a aplicação do benefício da Equidade, para exclusão da multa moratória incidente sobre seu débito tributário,

ACORDAM os Senhores Conselheiros do CPT/JRF, por unânime votação de 12 (doze) sufrágios, ausente o Cons. Antônio Wilson Porto, em conhecerem e deferir o Pedido, pelos motivos ementados e portudo que consta do processado, sugerindo ao Sr. Secretário de Finanças, que conceda o benefício em 100% (cem por cento) da multa moratória.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de junho de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

EDISON GROSSI
Relator

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

JOSÉ ALVES QUINTA
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

PROCESSO Nº 537.583-5/92

PEDIDO Nº 025/92 - De Aplicação de Equidade.

SUPPLICANTE: João Batista Gomes.

SUPPLICADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

PROCESSO Nº 537.441-3/92
PEDIDO Nº 026/92 - De Aplicação de Equidade.
SUPPLICANTE: Hélio Ribeiro Guimarães.
SUPPLICADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
ASSUNTO: PARCELAMENTO.
RELATOR: Raimundo Nonato da Costa.

ACÓRDÃO Nº 039/92 - CPT/JRF

EMENTA: I - Equidade. Aplicação de Justiça Fiscal, em situações especiais, atendidas as condições previstas nos Artigos 86 e 247 do CTM.

II - Pedido conhecido e deferido à unanimidade de votos dos presentes.

Vistos, relatados, debatidos e votados estes autos, em que o contribuinte HÉLIO RIBEIRO GUIMARÃES, representado pela Sra. SÔNIA GOMES GUIMARÃES, inventariante e viúva do ex-titular da firma individual retro-qualificada, salientando as dificuldades financeiras e a paralisação dos serviços, por quase dois anos, motivadas por doença incurável, requer o benefício da Equidade, com a retirada da multa moratória, para que possa quitar o débito parceladamente.

ACORDAM os Srs. Conselheiros do CPT/JRF, em conhecer e deferir o Pedido, para propor a concessão do benefício da Equidade, com a exclusão total da multa moratória, conforme Item II da Ementa. Não compareceu, o Conselheiro Antônio Wilson Porto.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de junho de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Relator

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

EDISON GROSSI
Membro

JOSÉ ALVES QUINTA
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

ASSINE O DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

**LEIA OS ATOS OFICIAIS DA PREFEITURA DE GOIÂNIA E TOME
CONHECIMENTO DAS LEIS, DECRETOS E PORTARIAS QUE
INTERFEREM NA VIDA DA CIDADE E DE SEUS HABITANTES. AO
ASSINAR O DIÁRIO OFICIAL, VOCÊ ESTARÁ TAMBÉM
ACOMPANHANDO O DIA-A-DIA DAS EMPRESAS, ATRAVÉS DE
EDITAIS, CONVOCAÇÕES, PARECERES, BALANÇOS ETC.**

**As assinaturas poderão ser feitas no endereço:
Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 105 - Centro
Fone: 224-5666 Ramal 144 - No horário das 12:00
às 18:00 horas.**